

**PLANO DE REFORMA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA
DO DISTRITO FEDERAL
(CRIAÇÃO DE SUBPREFEITURAS)**

O Plano de Reforma foi executado, durante a administração do Prefeito ALIM PEDRO, por uma equipe dirigida pelo dr. EURICO SIQUEIRA, então Chefe do Serviço de Planejamento da Secretaria Geral de Administração, e supervisionada pelo dr. JOEL RUTHENIO CARVALHO DE PAIVA, então Secretário Geral de Administração.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Alim Pedro:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exelência o "Plano de Reforma Administrativa da Prefeitura".

Nas diversas partes que integram o trabalho são encontrados, com as devidas minúcias, os motivos que estão a impor essa reforma, os raciocínios e idéias que serviram de fundamento ao plano elaborado, as razões de suas limitações, bem como o plano mesmo, organizado sob forma de projeto de lei, além dos indispensáveis elementos complementares informativos.

Não tenho dúvida em afirmar, nesta oportunidade — Senhor Prefeito — que foi alcançado o limite máximo de rendimento da administração municipal, com a atual organização de seus serviços.

Não mais é possível atender, de fato, à soma dos encargos sempre crescentes, que lhes são atribuídos, na base da referida organização, em que não poderá frutificar qualquer trabalho de maior amplitude e proveito na sistematização das atividades de rotina, na fixação de adequados métodos e normas de trabalho, no aperfeiçoamento dos padrões operacionais de cada um, e em que não será possível conseguir, até mesmo, o adequado emprêgo do pessoal que nêles deve servir.

As imposições da vida social moderna estão a ampliar cada vez mais as responsabilidades do poder público, e a população do Distrito Federal, de condições geográficas, estas, as mais adversas, cresce na base de índices poucas vêzes alcançados em outras cidades do mundo, em qualquer época, a exigir soma cada vez maior de cuidados e préstimos.

Sem adequados meios de ação não é possível conseguir qualquer resultado verdadeiramente grandioso, e o conhecimento humano não teria alcançado nesta última metade de século o tremendo desenvolvimento de que hoje podemos nos beneficiar, sem a diversificação e o aprimoramento dos métodos de pesquisas, dos processos racionais postos a serviço da investigação da verdade.

Ademais, a elaboração do plano de reforma em causa, além de corresponder a um imperativo dos modernos conhecimentos da técnica de administração, e das exigências da Capital da República, se apresenta, também, como uma imposição da Lei Federal n. 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal), que em seu artigo 41 dispõe que o "Distrito Federal, por iniciativa do Prefeito, será subdividido em sub-prefeituras".

Adota o plano essa subdivisão, dentro dos mais rigorosos e modernos conceitos da administração descentralizada, por áreas.

Está, assim, o trabalho, em condições de ser levado à consideração do Legislativo, que com sua sabedoria, e com a experiência e o patriotismo dos respeitáveis homens públicos que o integram, muito poderá, ainda, aperfeiçoá-lo e engrandecê-lo.

Renovo a Vossa Excelência — Senhor Prefeito — as manifestações de minha maior admiração e meu mais elevado respeito.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955 — Joel Ruthenio Carvalho de Paiva, Secretário Geral de Administração.

ANTEPROJETO DE LEI

Cria Subprefeituras, reorganiza Secretarias Gerais e dá outras providências sobre a Administração do Distrito Federal.

A Câmara do Distrito Federal,

Resolve:

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA GERAL DA PREFEITURA

Art. 1.º — Os órgãos e serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal distribuir-se-ão na conformidade da seguinte estrutura básica:

I — em contato direto e imediato com o Prefeito:

- a) seu próprio Gabinete;
- b) as Secretarias Gerais, a saber:

1. *Secretaria Geral de Administração;*
2. *Secretaria Geral de Finanças;*
3. *Secretaria Geral de Educação e Cultura;*
4. *Secretaria Geral de Saúde;*
5. *Secretaria Geral de Serviços Sociais;*
6. *Secretaria Geral de Economia;*
7. *Secretaria Geral de Viação;*
8. *Secretaria Geral do Interior;*

c) os órgãos colegiais denominados:

1. *Conselhos Administrativos da Prefeitura;*
2. *Conselho Municipal de Urbanismo;*

d) a *Procuradoria Geral;*

II — em regime de descentralização burocrática, tutelada pelas Secretarias Gerais:

- a) as *subprefeituras*, em número e com as jurisdições, territoriais e funcionais, definidas nesta Lei;
- b) as *comissões municipais de controle* de serviços concedidos;
- c) as *comissões executivas* ou *superintendências executivas* de obras e empreendimentos municipais de vulto ou especial significação;
- d) os *estabelecimentos escolares, hospitalares, e de assistência social*, expressamente incluídos neste regime;

III — em sistema de descentralização institucional:

- a) as *autarquias municipais;*
- b) os *serviços industriais* da Prefeitura;
- c) as *sociedades de economia mista* controladas pelo governo municipal.

DAS SUBPREFEITURAS

Art. 2.º — Fica estabelecido, na estrutura administrativa do Distrito Federal, o grupamento territorial de serviços, sob a forma orgânica e denominação de Subprefeitura.

Art. 3.º — A Subprefeitura é órgão da administração direta e possui estado jurídico equivalente ao dos departamentos que integram as Secretarias Gerais, em gozo, porém, de autonomia funcional, nos termos e com as limitações prevista nesta Lei.

Art. 4.º — Compete à Subprefeitura, além do que, de acordo com os critérios básicos adotados nesta Lei, lhe fôr atribuído, por decreto executivo:

I — o levantamento das necessidades administrativas da área sob sua jurisdição;

II — a administração dos estabelecimentos ou empresas municipais de ensino, profilaxia, assistência técnica ou social, abastecimento, e transporte, com ação circunscrita à área;

III — a execução dos serviços locais de:

- a) conservação das obras de ruas e praças;
- b) limpeza dos logradouros públicos;
- c) polícia sanitária de alimentos e de estabelecimentos freqüentados pelo público;
- d) fomento e defesa agro-pecuária;
- e) licenciamento e fiscalização de obras e instalações particulares;
- f) polícia fiscal e de posturas municipais e em geral;
- g) tesouraria municipal.

Art. 5.º — Ficam transferidos às Subprefeituras os seguintes serviços, estabelecimentos ou atribuições:

I — Da Secretaria Geral de Educação e Cultura:

- a) as *escolas de ensino primário, os jardins de infância, as creches e classes maternas, as bibliotecas e museus escolares*, que passarão à jurisdição da Subprefeitura em cuja área se encontrarem;
- b) as *atividades dos Distritos Educacionais*, repartidos os recursos atuais, inclusive em pessoal e material, por tôdas as Subprefeituras, e complementados, se necessário;

c) os cursos de ensino primário supletivo, os de continuação e aperfeiçoamento, e as atribuições dos Grupos de Distritos de Educação de Adultos, na forma das alíneas a e b;

d) o Distrito de Educação Rural e as Escolas Rurais, o primeiro na forma da alínea b e as segundas na da alínea a, num e noutro caso exclusivamente entre as Subprefeituras da zona rural;

e) os Distritos de Saúde Escolar, na forma da alínea b;

f) os ginásios e colégios, e os estabelecimentos de educação secundária, geral e técnica, com os serviços de saúde que lhes correspondem, na forma da alínea a;

g) os Parques de Recreação, o Centro de Recreação e Cultura, as classes ou serviços distritais de educação física e recreação, de ballet e de educação musical e artística, além das bibliotecas populares, na forma da alínea a;

h) os serviços locais de conservação, do Departamento de Prédios e Aparelhamentos Escolares, na forma da alínea b;

II — Da Secretaria Geral de Saúde e Assistência:

a) os hospitais gerais, exclusive o Moncorvo Filho e o Pedro Ernesto, e os hospitais dispensários, que passarão às Subprefeituras em cujas jurisdições se encontrarem;

b) os Distritos Sanitários, na forma da alínea b do n. I;

c) os Distritos de Puericultura e Pediatria, idem;

d) os Dispensários de Tuberculose, os de Lepra e os de Doenças Venéreas, na forma da alínea a do n. I;

e) o Serviço de Assistência Rural, do Departamento de Assistência Hospitalar, redistribuídos seus atuais recursos entre as Subprefeituras que atuem na zona rural, e complementados se necessário;

f) os Distritos de Higiene Alimentar, do Departamento de Higiene, também, na forma da alínea b do n. I;

g) o Serviço de Salvamento, do Departamento de Assistência Hospitalar, na forma das alíneas a e b do n. I, combinadas, mas somente pelas Subprefeituras da orla marítima;

h) as atribuições e recursos distritais do Serviço de Conservação e Reparos, do Departamento de Obras e Instalações, na forma da alínea a do n. I;

i) as vilas e parques proletários, idem;

III — Da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio:

a) os postos agrícolas, exceto os de ns. 1 e 2, na forma da alínea e do n. II;

b) os postos de Serviço de Medicina Veterinária, exclusive os anexos aos 1.º e 2.º postos agrícolas, na forma da alínea a do n. I;

c) os mercadinhos municipais, também na forma da alínea a do n. I;

IV — Da Secretaria Geral de Viação e Obras:

a) os serviços de conservação de obras dos logradouros públicos, do Departamento de Obras e seus Distritos, na forma da alínea b do n. I;

b) os Distritos de Limpeza Urbana, nas mesmas condições, excluídas, porém, as atividades de coleta do lixo domiciliar;

c) os serviços de licenciamento e fiscalização, do Departamento de Edificações e seus Distritos, idem;

d) os serviços de bondes, de Campo Grande, Guaratiba e Ilha do Governador (Serviço de Transporte Rural e Serviço de Transporte da Ilha do Governador, ambos do Departamento de Concessões), para as Subprefeituras em cujas jurisdições se encontrarem;

V — Da Secretaria Geral do Interior e Segurança:

a) as Delegacias Fiscais e a Delegacia de Fiscalização Externa, do Departamento de Fiscalização, na forma das alíneas a e b do n. I.

Parágrafo único. Outros serviços e estabelecimentos não especificados neste artigo, desde que operem em condições estritamente locais ou tenham interesse restrito à jurisdição de uma Subprefeitura, também poderão ser transferidos, mediante acôrdo com a Secretaria competente e decreto do Executivo.

Art. 6.º — Para servir aos fins jurisdicionais das Subprefeituras, o território do Distrito Federal fica dividido em 27 (vinte e sete) áreas principais e 1 (uma) área distrital, com as delimitações constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1.º — Cada área principal constitui jurisdição de uma Subprefeitura.

§ 2.º — A área distrital será administrada pela Subprefeitura da Lagoa.

§ 3.º — As porções do território não compreendidas nas áreas discriminadas ou delas excluídas conforme o Anexo II, são definidas como florestais ou *non-aedificandi* e, respeitada a competência federal, ficam sob a jurisdição do Departamento de Recursos Naturais, inclusive para prestação de serviços não estritamente ligados à defesa florestal.

§ 4.º — Nas áreas de ns. 1 a 22, o fomento e a defesa da produção agro-pecuária continuarão a cargo da própria Secretaria Geral especializada.

Art. 7.º — Ficam extintas tôdas as divisões distritais em vigor na Administração do Distrito Federal, a partir da instalação das Subprefeituras. Os serviços que permanecerem, total ou parcialmente, entregues a órgãos centrais ou especiais, mas que exigirem organização territorial, poderão vir a adotá-la, contanto que procurem a coincidência de suas áreas de ação com as das Subprefeituras, ou de grupos destas.

Art. 8.º — Em 1962 e, decenalmente, nos anos terminados pela unidade dois (2), proceder-se-á à revisão geral do quadro das Subprefeituras do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, por decreto executivo, o Prefeito poderá determinar ajustamentos não substanciais de área, com o propósito de facilitar a administração dos serviços afetos às Subprefeituras.

Art. 9.º — As Subprefeituras, sob a direção dos Subprefeitos, devem obedecer, na sua estruturação, as linhas gerais do seguinte padrão:

- Gabinete do Subprefeito;
- Serviço de Administração;
- Divisão de Educação;
- Divisão de Saúde;
- Divisão de Assistência Social;
- Divisão de Obras de Conservação;
- Divisão de Limpeza Urbana;
- Divisão de Polícia de Edificações;
- Divisão de Licenciamento e Fiscalização;
- Divisão de Abastecimento;
- Tesouraria.

§ 1.º — Nas áreas suburbanas ou suburbano-rurais, as Subprefeituras obedecerão ao mesmo padrão, reduzindo-se, todavia, conforme o caso, as unidades menos importantes à condição de “serviços”, “seções” ou “encarregados de serviço”, e o Gabinete a um secretário ou auxiliares pessoais.

§ 2.º — Respeitadas as unidades básicas do padrão e, especialmente, se reduzidas de condição, nos termos do parágrafo anterior, admitir-se-á seu agrupamento em conjuntos maiores, de modo que se obtenham órgãos superiores mais consistentes ou que se resolvam problemas de melhor coordenação e controle dos serviços.

§ 3.º — Nas áreas de ns. 23 a 25, e nas de ns. 27 e 28, as Subprefeituras, atendido o disposto do § 1.º, adicionarão à sua estrutura uma Divisão de Produção, organizada de acordo com as características da produção da área.

§ 4.º — Na área distrital (n. 26), haverá um Chefe de Distrito, com a categoria de Diretor de Divisão de Secretaria Geral, e as unidades da estrutura-padrão ali reclamadas, inclusive a Divisão de Produção.

Art. 10 — Cada uma das unidades administrativas de que se compõem as Subprefeituras recebe orientação técnica diretamente do órgão central competente das Secretarias Gerais, está obrigada a observar e a fazer observar as exigências técnicas por este fixadas, e sujeita-se, ela própria ou os estabelecimentos que administre, à inspeção e correção do mesmo órgão.

Parágrafo único. Os Secretários Gerais poderão, com autorização prévia do Prefeito, avocar às Secretarias a execução de serviços ou a direção de estabelecimentos, sujeitos à jurisdição de Subprefeituras, desde que tecnicamente subordinados à Secretaria avocante e sempre que a providência se tornar necessária para a fiel observância de normas de trabalho estatuídas, ou a exigir o interesse público.

Art. 11 — A coordenação e a supervisão administrativa geral das Subprefeituras, bem como o exame de questões suscitadas pelo sistema de

administração por áreas, cabem à Secretaria Geral do Interior, por meio de um departamento especializado.

Parágrafo único. As ligações jurisdicionais estabelecidas neste e no artigo anterior não prejudicam a posição hierárquica do Subprefeito, que sucede imediatamente à dos Secretários Gerais, como resultado de sua condição de representante do Prefeito na área, devendo, em vista disso, obedecer a orientação político-administrativa deste, por intermédio do Secretário Geral do Interior, e ser por ele livremente escolhido e demissível *ad-nutum*.

Art. 12 — Em todo exercício financeiro a Prefeitura aplicará, na área de cada Subprefeitura, quantia nunca inferior à dos impostos e taxas aí arrecadados no exercício precedente e que, pela Constituição, correspondem aos Municípios, na discriminação tributária entre estes e os Estados.

§ 1.º — Até que o cálculo da devolução territorial de receita possa ser feito com base em dados positivos, a Secretaria Geral de Finanças, que para esse fim se deverá preparar, estimará as quantias por aplicar anualmente.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese, a devolução obrigatória de receita será, para cada área, superior a 1/14 (quatorze avos) do total geral por devolver às Subprefeituras em conjunto.

DAS SECRETARIAS GERAIS

Art. 13 — São mantidas as Secretarias Gerais existentes, com as alterações que decorrem da criação de Subprefeituras, e com as em seguida prescritas.

Art. 14 — Fica desdobrada a atual Secretaria Geral de Saúde e Assistência em Secretaria Geral de Saúde e Secretaria Geral de Serviços Sociais.

Art. 15 — A Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio e a Secretaria Geral do Interior e Segurança, excluindo desta a Polícia de Vigilância, que fica extinta, passam a denominar-se, respectivamente, Secretaria Geral de Economia e Secretaria Geral do Interior.

Art. 16 — A Secretaria Geral de Viação e Obras tem sua esfera funcional reduzida ao setor Viação, redistribuídas as atividades atinentes a Obras Públicas pelas várias Secretarias e Subprefeituras, conforme o objetivo e jurisdição de cada uma, e mudada a denominação daquela para Secretaria Geral de Viação.

Art. 17 — Além das transferências de órgãos ou atribuições às Subprefeituras, na forma do art. 5.º, processar-se-ão as seguintes, entre as Secretarias:

I — para a Secretaria Geral de Administração:

- a) o Serviço de Orçamento, da Secretaria Geral de Finanças;
- b) o Serviço de Arquivo Geral, da Secretaria Geral de Educação e Cultura (Departamento de História e Documentação), exclusive a documentação de valor histórico;

c) o *Departamento do Patrimônio*, também da Secretaria Geral de Finanças;

d) as *funções de cadastro e controle*, da Superintendência de Transporte;

e) o *Serviço de Transporte S. G. A.*, da mesma Superintendência, com exclusão dos veículos usados pelos serviços desintegrados da Secretaria, e pelo Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral, Tribunal de Contas e Montepio dos Empregados Municipais;

f) a *competência das Comissões de Aquisição de Material*, de todas as Secretarias, com as exceções previstas nesta Lei;

II — para a Secretaria Geral de Finanças:

a) o *Departamento de Fiscalização*, da Secretaria Geral do Interior e Segurança, exclusive as Delegacias Fiscais, a Delegacia de Fiscalização Externa e a Delegacia Fiscal de Emplacamento;

b) o *Serviço de Transporte S. G. S.*, da Superintendência de Transporte, excluídos os veículos usados pelos serviços transferidos ou desintegrados da Secretaria.

III — para a Secretaria Geral de Educação e Cultura:

b) o *Serviço de Transporte S. G. S.*, da Superintendência de Transporte, excluídos os veículos usados pelos serviços transferidos ou desintegrados da Secretaria;

b) o *Serviço de Estatística Educacional*, da Secretaria Geral do Interior e Segurança (Departamento de Geografia e Estatística);

IV — para a Secretaria Geral de Saúde:

a) o *Serviço de Medicina Veterinária*, da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, exclusive na parte relativa à defesa sanitária da produção animal;

b) o *Serviço de Transporte S. G. S.*, da Superintendência de Transporte, excluídos os veículos usados pelos serviços transferidos ou desintegrados da Secretaria;

c) o *Serviço de Estatística Sanitária*, da Secretaria Geral do Interior e Segurança (Departamento de Geografia e Estatística), na parte de estatística sanitária;

V — para a Secretaria Geral de Serviços Sociais:

a) o *Departamento de Assistência Social*, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência;

b) o *Serviço de Assistência Social*, previsto no Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, da mesma Secretaria;

c) o *Instituto de Serviço Social*, da Secretaria Geral de Educação e Cultura;

d) o *Serviço de Recreação Hospitalar*, ainda da Secretaria Geral de Saúde e Assistência;

VI — para a Secretaria Geral de Economia:

a) o *Departamento de Parques*, da Secretaria Geral de Viação e Obras;

b) o *Serviço de Geologia*, também da Secretaria Geral de Viação e Obras (Departamento de Obras);

c) o *Serviço de Transporte da S. G. Ag.*, da Superintendência de Transporte, excluídos os veículos usados pelos serviços transferidos ou desintegrados da Secretaria;

VII — para a Secretaria Geral de Viação:

a) a *Delegacia Fiscal de Emplacamento*, da Secretaria Geral do Interior e Segurança (Departamento de Fiscalização);

b) os *Serviços de Topografia e de Cartografia*, bem como o *Laboratório Foto-Cartográfico*, da Secretaria Geral do Interior e Segurança (Departamento de Geografia e Estatística);

c) o *Serviço de Transporte S. G. V.*, da Superintendência de Transporte, excluídos os veículos usados pelos serviços transferidos ou desintegrados da Secretaria em causa;

VIII — para a Secretaria Geral do Interior:

a) o *Serviço de Transporte S. G. I.*, da Superintendência de Transporte, excluídos os veículos de uso dos serviços transferidos desta Secretaria.

Art. 18 — Ficam desintegrados das Secretarias Gerais:

I — da Secretaria Geral de Administração:

a) as *Oficinas Centrais*, que se incorporarão à Imprensa Municipal, por ser organizada em regime industrial;

b) o *Departamento de Assistência ao Serviço* (exclusive o Serviço de Biometria Médica), o qual se agregará ao Montepio dos Empregados Municipais;

II — da Secretaria Geral de Finanças:

a) as *atribuições do Departamento do Contencioso Fiscal*, referentes à cobrança judicial da dívida, que passarão à Procuradoria Geral;

b) a *Procuradoria de Desapropriações*, da Superintendência do Financiamento Urbanístico, com o mesmo destino;

III — Da Secretaria Geral de Educação e Cultura:

a) os *estabelecimentos de ensino normal*, (para os quais é estabelecido regime de relativa autonomia administrativa e financeira), com os serviços de saúde que lhes correspondem;

b) o *Instituto Oscar Clark*, (exclusive o setor de Internamento de Menores), nos termos da alínea anterior;

c) as *funções de conservação do Departamento de Prédios e Aparelhos Escolares*, relativos aos estabelecimentos especificados nas alíneas a e b, facultativamente, a critério destes estabelecimentos;

IV — da Secretaria Geral de Saúde:

a) o *Laboratório de Produtos Terapêuticos*, que passará à Organização das Indústrias Municipais, para administração sob regime industrial;

b) os *hospitais especializados*, inclusive as *maternidades*, bem como o *Hospital Geral Pedro Ernesto*, todos na forma da alínea a do n. III deste artigo;

V — da Secretaria Geral de Serviços Sociais:

a) os *asilos, albergues, casas de recolhimento* e assemelhados, também na forma da alínea *a* do n. III d'este artigo;

VI — da Secretaria Geral de Economia:

a) o *Jardim Zoológico*, constituído em autarquia municipal;

b) o *Matadouro de Santa Cruz, os Armazéns Frigoríficos* e o *Serviço Reembolsável dos Empregados Municipais*, transformados em serviços industriais;

VII — da Secretaria Geral de Viação:

a) o *Departamento de Águas e Esgotos*, que será autarquizado;

b) o *Departamento de Limpeza Urbana*, que se constituirá em autarquia, excluídos os serviços de limpeza de logradouros, que passarão às Subprefeituras;

c) o *Departamento de Habitação Popular*, também instituído em autarquia;

d) o *Serviço de Propaganda Urbanística* e o *Departamento de Urbanismo*, que se subordinarão ao Conselho Municipal de Urbanismo, órgão que fica criado com dependência direta do Prefeito;

e) a *Comissão Executiva do Metropolitano, a Superintendência das Obras do Santo Antônio, o Serviço Técnico Especial de Túneis da Cidade, o Serviço Técnico Especial de Execução da Avenida Perimetral* e o *Serviço Técnico Especial de Execução da Avenida Radial Oeste*, que ficarão em regime de autonomia administrativa e financeira, transformados os quatro últimos em Superintendências Executivas;

f) as *funções do Departamento de Edificações não transferidas às Subprefeituras*, que passarão ao órgão dependente do Conselho Municipal de Urbanismo;

g) as *funções de fiscalização de serviços concedidos*, do Departamento de Concessões, que se atribuirão às Comissões Municipais de Contrôlo desses serviços, que ficam criadas em regime de autonomia administrativa e financeira;

h) o *Serviço de Asfalto*, do Departamento de Obras, para ser administrado sob regime industrial.

DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art 19 — A Secretaria Geral de Administração assessora o Prefeito em assuntos de administração geral. É, ao mesmo tempo, órgão central dos sistemas de pessoal, material, orçamento, organização e das demais atividades adjetivas. Nesta dupla condição, cabem-lhe funções de pesquisa, informação, orientação, coordenação e normalização, de execução parcial, de revisão, julgamento e decisão, de inspeção e correição, e de contrôlo em geral.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais existentes sobre a Secretaria que não colidam com as prescrições desta lei.

Art. 20 — São órgãos permanentes da Secretaria Geral de Administração:

I — sob a coordenação do Secretário Geral:

a) o *Conselho Secretarial de Administração Geral*;

b) o *Conselho Secretarial de Recursos Administrativos*;

II — subordinados ao Secretário Geral:

a) o *Departamento de Planejamento e Orçamento*;

b) o *Departamento de Pessoal*;

c) o *Departamento de Suprimentos e Instalações*.

Parágrafo único. O Secretário geral disporá de um Gabinete, para representação social e para auxílio burocrático e técnico.

Art. 21 — Como órgão de articulação e coordenação técnica das unidades integrantes dos sistemas de administração adjetiva, o Conselho Secretarial de Administração Geral terá composição variável, conforme o assunto em pauta, incluindo sempre os Diretores de Departamento e Divisão das unidades centrais interessadas e representantes das setoriais e regionais.

Parágrafo único. O Conselho desdobrar-se-á em comissões permanentes, para estudo de assuntos relevantes, especialmente:

a) de *Lotação e Utilização Efetiva do Pessoal*;

b) de *Integral Aproveitamento de Espaço e Equipamento*;

c) de *Redução do Custo dos Serviços Municipais*.

Art. 22 — Destinado a servir de última instância para a decisão de questões relativas a direitos e deveres dos servidores municipais, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 142, o Conselho Secretarial de Recursos Administrativos funcionará sob a presidência do Diretor de Pessoal com voto de desempate, e será organizado incluindo:

— dois representantes da Secretaria Geral de Administração;

— dois da Procuradoria Geral;

— um das Subprefeituras, indicado pela Secretaria Geral do Interior;

— um dos servidores, escolhido na forma determinada em regulamento.

Parágrafo único. Atuarão junto do Conselho, como defensores da Fazenda Municipal, três (3) funcionários para esse fim especialmente designados pelo Prefeito, de preferência bacharéis em direito.

Art. 23 — O Departamento de Planejamento e Orçamento terá a estrutura e funções seguintes:

I — *Serviço de Administração*: atividades executivas de pessoal, material e transporte, orçamento, comunicações e arquivo, mecanografia, portaria e zeladoria, referentes ao próprio Departamento;

II — *Divisão de Coordenação de Planos e Programas*: estudos e pesquisas no campo da técnica de planejamento; orientação técnica dos órgãos setoriais e regionais de planejamento, dentro das recomendações do Conselho Secretarial de Administração Geral; colaboração com as autoridades superiores na elaboração de diretrizes e de planos e programas esquemáticos, relativos à ação administrativa municipal; coordenação final, para apreciação dos Conselhos Administrativos da Prefeitura e aprovação pelo Prefeito, dos trabalhos de planejamento analítico iniciados nos órgãos de

nível inferior; acompanhamento da execução dos planos e programas de trabalho, para manter informadas as autoridades centrais e sugerir providências;

III — *Divisão de Coordenação Orçamentária*: estudos e pesquisas no campo de técnica orçamentária; orientação técnica dos órgãos setoriais e regionais de orçamento, dentro das recomendações do Conselho Secretarial de Administração Geral; distribuição de material padronizado e instruções às unidades incumbidas de elaborar as propostas orçamentárias parciais; elaboração da proposta orçamentária geral da municipalidade; idem, do plano anual de execução do orçamento, para apreciação dos Conselhos Administrativos da Prefeitura e aprovação do Prefeito, tanto neste quanto no caso anterior; acompanhamento da execução orçamentária, para manter informadas as autoridades centrais e sugerir providências;

IV — *Divisão de Racionalização Administrativa*: estudo permanente das condições estruturais, funcionais, econômicas e políticas dos serviços municipais, visando a conduzi-las a melhor termo; colaboração de projetos executivos ou legislativos a respeito; coordenação e supervisão central do programa de racionalização administrativa do Prefeito (exceção à competência geral da Divisão de Coordenação de Planos e Programas); orientação técnica dos órgãos setoriais e regionais de organização, dentro das recomendações do Conselho Secretarial de Administração Geral; auxílio pessoal e técnico às comissões do mesmo Conselho, incumbidas de trabalhos de organização;

V — *Divisão de Documentação Administrativa*: classificar a legislação municipal e a federal de interesses da Prefeitura, os atos do Prefeito e os do Secretário Geral de Administração; administrar o Arquivo Geral de documentação administrativa da municipalidade; manter uma biblioteca central de administração municipal; orientar e supervisionar tôdas as bibliotecas internas e órgãos de documentação da Prefeitura, bem como tôdas as publicações oficiais desta; preparar e editar publicações especiais da P.D.F., destinadas ao esclarecimento do público ou de importância para a documentação administrativa; orientar os órgãos setoriais e regionais de relações com o público; realizar estudos e pesquisas neste campo e no da documentação; elaborar e coordenar as estatísticas administrativas, em combinação com o Departamento Municipal de Estatística.

Art. 24 — Serão, como a seguir se especifica, a estrutura e funções do Departamento de Pessoal:

I — *Serviço de Administração*: as mesmas atividades relacionadas no n. I do artigo anterior;

II — *Divisão de Organização do Pessoal*: estudos e pesquisas, de interesse para a Prefeitura, no campo da organização e administração de pessoal; recrutamento, treinamento e seleção de candidatos a cargos e funções municipais; aperfeiçoamento dos servidores da Prefeitura e supervisão de quaisquer atividades de treinamento a cargo de outros órgãos municipais; colaboração com a Divisão de Coordenação Orçamentária no exame de dotações solicitadas pelas repartições para despesa de pessoal;

III — *Cursos de Administração Municipal* (diretamente subordinados à Divisão de Organização do Pessoal): realização das funções deferidas à Divisão subordinante, na parte referente a cursos;

IV — *Divisão de Disciplina do Pessoal*: exame de processos que versem questões de direitos e deveres dos servidores municipais; trabalhos de secretaria do Conselho Secretarial de Recursos Administrativos; orientação técnica dos órgãos setoriais e regionais de pessoal, nos assuntos de sua competência restrita; revisão, *ex officio*, dos atos de autoridades departamentais, conferindo vantagens ou reconhecendo direitos a servidores;

V — *Divisão de Movimentação do Pessoal*: execução do assentamento individual dos servidores municipais; administração dos quadros de pessoal da P.D.F. e respectivas contas correntes; processamento dos expedientes relativos a ingresso no ou saída do serviço público, e dos relativos à movimentação do pessoal nos quadros e entre repartições; orientação técnica dos órgãos setoriais e regionais de pessoal, nos assuntos de sua competência restrita;

VI — *Divisão de Pagamento do Pessoal*: escrituração das fichas financeiras individuais dos servidores da Prefeitura; apuração central ou controle final da apuração da frequência desses servidores; confecção das correspondentes fôlhas de pagamento e cheques; atos complementares para o pagamento;

VII — *Serviço de Biometria Médica*: controle médico das ausências de servidores ao serviço; exames de saúde para fins de admissão, licença, aposentadoria e outros previstos em lei.

Art. 25 — Para desempenho de suas atribuições, o Departamento de Suprimentos e Instalações obedecerá à discriminação estrutural e funcional seguinte:

I — *Serviço de Administração*: as mesmas atividades relacionadas no n. I do art. 23;

II — *Divisão do Patrimônio Municipal*: realizar o tombamento dos bens imóveis da municipalidade; manter um cadastro central dos bens móveis e dos veículos pertencentes à mesma; proceder ao registro e controle de fatos que interessem aos direitos da Prefeitura ou à administração de seus bens; administrar o patrimônio municipal ou supervisionar a administração de parte desse patrimônio a cargo de outras repartições;

III — *Divisão do Material*: estudos e pesquisas, de interesse para a Prefeitura, no campo da organização e administração do material; orientação técnica dos órgãos setoriais e regionais de material, dentro das recomendações do Conselho Secretarial de Administração Geral; colaboração com a Divisão de Coordenação Orçamentária no exame de dotações solicitadas pelas repartições para despesas de material; revisão e aprovação das concorrências para compra de material, realizadas por órgãos setoriais ou regionais;

IV — *Escritório Central de Compras* (diretamente subordinado à Divisão do Material): realização das compras de material de uso geral da Prefeitura, revistas e aprovadas as concorrências pela Divisão subordinante; participação, por um representante em tôdas as Delegações para compra de

material de uso especializado; manutenção de um Almoxarifado Central, para pronto fornecimento às repartições municipais do material que ao Escritório caiba comprar; administração das dotações, consignadas discriminadamente no Orçamento ou da parte de créditos globais discriminados pelas repartições, que se destinem à compra de material de uso geral;

V — *Divisão de Obras dos Edifícios Municipais*: projetar e construir ou fiscalizar a construção dos próprios municipais, excetuados aquêles para cuja construção existam serviços especiais nas Secretarias; executar obras de modificação ou restauração dos mesmos; rever e aprovar, na parte técnica, os projetos e orçamentos de construção de edifícios públicos elaborados por outros órgãos; inspecionar ou fiscalizar, sempre que necessário, a execução de projetos submetidos à sua aprovação; estudar a estrutura e condições físicas dos próprios municipais em face de seu destino, propondo as adaptações indispensáveis; realizar pesquisas visando ao estabelecimento de normas, padrões e medidas diversas convenientes à construção, remodelação ou adaptação dos edifícios da Prefeitura;

VI — *Administração Central dos Transportes de Repartições Municipais*: estudar e propor à Administração normas sobre a aquisição, utilização e disposição de veículos de transporte pelas repartições municipais; manter um registro de distribuição desses veículos, por espécie e localização; administrar os veículos especiais, de utilização eventual por diferentes repartições; opinar nos processos de concorrência para compra de veículos, antes de sua aprovação pela Divisão do Material; idem, nos processos de venda ou baixa; promover o intercâmbio de veículos entre repartições, para atender necessidades periódicas ou eventuais de qualquer delas, ou requisitá-los, para emprêgo de conjunto, em casos de emergência; fiscalizar as condições de utilização e conservação dos veículos pelas repartições usuárias; recolher os veículos retirados de uso e controlar, por notificação das próprias repartições responsáveis, os fora de serviço, em virtude de recolhimento às oficinas centrais de reparação, ou por prazo indeterminado;

VII — *Administração Central dos Serviços de Conservação e Limpeza*: opinar nos processos de adjudicação de serviços de conservação e limpeza; fiscalizar, sempre que necessário, a execução dos serviços adjudicados; inspecionar, periodicamente, as condições de conservação e limpeza dos próprios municipais, e dos locais onde funcione repartição municipal, bem como das instalações e equipamento que utilize; manter uma equipe suplementar para serviços de conservação, especialmente de instalações e de equipamento, cooperando com as repartições que não tenham recursos suficientes para tanto; informar os órgãos competentes das disponibilidades ou do baixo aproveitamento de espaço e equipamento, que verifique em suas inspeções; sugerir redistribuições do pessoal de limpeza e portaria, a fim de melhor atender as necessidades de conjunto.

Art. 26 — Os serviços que não foram desintegrados ou transferidos da Secretaria Geral de Administração ficam extintos.

§ 1.º Passarão para a Divisão de Pagamento do Pessoal (n. VI do art. 24) o pessoal, o material e a documentação dos atuais Serviço Financeiro

e Serviço de Pagamento, bem como pessoal e equipamento do Serviço Mecanográfico empregado na confecção dos cheques e fôlhas de pagamento.

§ 2.º Os recursos restantes do Serviço Mecanográfico, e os do Serviço de Expediente e do Serviço de Comunicações distribuir-se-ão entre o Gabinete do Secretário Geral e os Serviços de Administração criados por esta lei, no Departamento da S. G. A. D.

§ 3.º O acervo da Comissão de Aquisição de Material irá para a Divisão do Material; o do Serviço de Documentação, para a Divisão de Documentação Administrativa.

§ 4.º Do Serviço de Planejamento, parte caberá à Divisão de Racionalização Administrativa e parte, à de Organização do Pessoal.

§ 5.º Pelas várias Divisões do novo Departamento do Pessoal serão repartidos, guardadas as afinidades, os elementos do extinto Departamento do Pessoal não mencionados nos parágrafos anteriores.

Art. 27 — Ficam sob a jurisdição da Secretaria Geral de Administração:

I — autarquias:

— a do Montepio dos Empregados Municipais;

II — empresas municipais:

a) a Imprensa Municipal;

b) as Oficinas de Recuperação de Material;

c) as Oficinas Centrais de Reparação de Veículos.

DOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 28 — Os sistemas de administração geral constituem-se:

I — *de órgãos superiores*: os Conselhos Administrativos da Prefeitura, tratados em capítulo próprio;

II — *de órgãos centrais* que, à exceção da Procuradoria Geral e do Departamento Municipal de Estatística, se localizam, todos, na Secretaria Geral de Administração;

III — *de órgãos setoriais*, distribuídos pelo Gabinete do Prefeito, Gabinete dos Secretários Gerais, Departamentos, Superintendências Administrativas e repartições de categoria equivalente;

IV — *de órgãos regionais*, incluídos na estruturação das Subprefeituras.

Parágrafo único. Sob o ponto de vista disciplinar e de operação, os órgãos setoriais e regionais subordinam-se à autoridade hierárquica do conjunto estrutural em que se enquadrem; tecnicamente, porém, sua subordinação se estende direta aos órgãos centrais do sistema de administração geral a que pertençam.

Art. 29 — Em toda Subprefeitura, Departamento, Superintendência Administrativa, ou repartições de categoria equivalente e na Procuradoria Geral, haverá um Serviço de Administração que, à semelhança dos previstos na organização dos Departamentos da Secretaria Geral de Administração, se destina às atividades executivas de pessoal, material e transportes, orça-

mento, comunicações e arquivo, mecanografia, portaria e zeladoria, no âmbito da repartição a que se ligue.

§ 1.º Os Serviços de Administração terão estrutura padronizada nesta base:

- I — Seção de Pessoal;
- II — Seção de Material e Transportes;
- III — Seção de Orçamento;
- IV — Seção de Comunicações e Arquivo;
- V — Seção de Mecanografia;
- VI — Seção de Portaria e Zeladoria.

§ 2.º Quando a importância da repartição ou o volume de trabalho não o justifique, haverá uma Seção de Administração, em lugar de um Serviço, reduzindo-se na mesma proporção a categoria dos órgãos integrantes.

§ 3.º As repartições de nível divisional ou de nível inferior, caso sua localização ou dificuldade de outra natureza o exigir, contarão com Núcleos de Administração, articulados ao correspondente Serviço ou Seção de Administração, para trabalhos de controle da frequência dos servidores, distribuição de material e mais tarefas de administração auxiliar com caráter imediato.

Art. 30 — O Prefeito, os Secretários Gerais, o Procurador Geral e os Subprefeitos, organizarão seus Gabinetes conforme as necessidades e conveniências presentes em cada situação, respeitando, na distribuição de gratificações, os limites dos créditos próprios.

§ 1.º Na organização desses Gabinetes deve haver, sempre, um assistente para relações públicas, e outro especializado em assuntos de planejamento, ou de planejamento e organização, em se tratando de Gabinete de Subprefeito.

§ 2.º Os Subprefeitos que não tenham Gabinete, e os dirigentes departamentais disporão, também, de auxiliares pessoais que cuidem, permanentemente, de racionalização administrativa e planejamento.

Art. 31 — Onde se fizerem necessários e resguardado o vínculo de subordinação técnica, a Procuradoria Geral manterá um ou mais dos seus servidores especializados, para assessoramento jurídico das autoridades administrativas.

Art. 32 — São órgãos dos sistemas de administração geral:

I — do sistema de *planejamento*:

- a) os Conselhos Administrativos da Prefeitura;
- b) o Conselho Secretarial de Administração Geral; o Departamento de Planejamento e Orçamento, com suas Divisões de Coordenação de Planos e Programas e de Racionalização Administrativa;
- c) os Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Gerais e do Procurador Geral, com seus assistentes de planejamento; os auxiliares de planejamento e organização dos dirigentes departamentais;

d) os Gabinetes dos Subprefeitos, com seus assistentes de planejamento e organização, ou os auxiliares de planejamento e organização das mesmas autoridades;

II — do sistema de *orçamento*:

- a) os Conselhos Administrativos da Prefeitura;
- b) o Conselho Secretarial de Administração Geral; o Departamento de Planejamento e Orçamento, com sua Divisão de Coordenação Orçamentária;
- c) os Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Gerais e do Procurador Geral, em relação a seus próprios orçamentos; os Serviços de Administração departamentais, e da Procuradoria Geral, com suas Seções de Orçamento;
- d) os Serviços ou Seções de Administração das Subprefeituras, com suas Seções ou Encarregados de Orçamento;
- e) os Núcleos de Administração de qualquer outra repartição;
- f) o Tribunal de Contas;
- g) a Secretaria Geral de Finanças;

III — do sistema de *organização*:

- a) o Conselho Secretarial de Administração Geral; o Departamento de Planejamento e Orçamento, com sua Divisão de Racionalização Administrativa;
- b) os auxiliares de planejamento e organização dos dirigentes departamentais;
- c) os Gabinetes dos Subprefeitos, com seus assistentes de planejamento e organização, e os auxiliares de planejamento e organização das mesmas autoridades;

IV — do sistema de *pessoal*:

- a) os Conselhos Secretariais de Administração Geral e de Recursos Administrativos; o Departamento de Pessoal;
- b) os Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Gerais e do Procurador Geral, em relação a seus próprios servidores; os Serviços de Administração departamentais e da Procuradoria, com suas Seções de Pessoal;
- c) os Serviços ou Seções de Administração das Subprefeituras, com suas Seções ou Encarregados de Pessoal;
- d) os Núcleos de Administração de qualquer outra repartição;
- e) o Montepio dos Empregados Municipais e o Serviço Reembolsável dos Empregados Municipais;
- f) os órgãos de aperfeiçoamento de servidores e de assistência aos mesmos, existentes em repartições da Prefeitura;

V — do sistema de *material*:

- a) o Conselho Secretarial de Administração Geral; o Departamento de Suprimentos e Instalações, com suas Divisões do Patrimônio Municipal e do Material, o Escritório Central de Compras e a Administração Central dos Transportes de Repartições Municipais;
- b) os Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Gerais e do Procurador Geral, em relação ao próprio material que utilizem; os Serviços de Admi-

nistração departamentais e da Procuradoria, com suas Seções de Material e Transportes;

- c) os Serviços ou Seções de Administração das Subprefeituras, com suas Seções ou Encarregados de Material e Transportes;
- d) as Delegações de Compras, onde existirem;
- e) os Núcleos de Administração de qualquer outra repartição;
- f) as Oficinas de Recuperação de Material;
- g) o Laboratório de Produtos Terapêuticos, a Imprensa Municipal e a Divisão de Engenharia Escolar (Secretaria Geral de Educação e Cultura);

VI — do sistema de *edifícios públicos*:

- a) o Conselho Secretarial de Administração Geral; o Departamento de Suprimentos e Instalações, com sua Divisão de Obras dos Edifícios Municipais;
- b) a Divisão de Engenharia Escolar, na Secretaria Geral de Educação e Cultura; a Divisão de Obras e Instalações da Secretaria Geral de Saúde; o Serviço de Engenharia Rural e o Serviço de Obras e Instalações, ambos da Secretaria Geral de Economia;

c) os órgãos para obras, instalações e conservação de edifícios públicos, que vierem a ser incluídos na estrutura subdivisiva dos departamentos e subprefeituras;

VII — do sistema de *manutenção*:

a) o Departamento de Suprimentos e Instalações, com sua Administração Central dos Serviços de Conservação e Limpeza e Administração Central dos Transportes de Repartições Municipais;

b) os Gabinetes do Prefeito, dos Secretários e do Procurador Geral, em relação ao próprio equipamento e instalações; os Serviços de Administração departamentais e da Procuradoria, com suas Seções de Portaria e Zeladoria e de Material e Transportes;

c) os Serviços ou Seções de Administração das Subprefeituras, com suas Seções ou Encarregados de Portaria e Zeladoria e de Material e Transportes;

- d) os Núcleos de Administração de qualquer outra repartição;
- e) as Oficinas Centrais de Reparação de Veículos;
- f) a Divisão de Engenharia Escolar (Secretaria Geral de Educação e Cultura) a Divisão de Obras e Instalações (Secretaria Geral de Saúde); o Serviço de Engenharia Rural e o Serviço de Obras e Instalações (ambos da Secretaria Geral de Economia); e outros, da mesma natureza, que venham a ser criados;

VIII — do sistema de *documentação e relações públicas*:

a) o Conselho Secretarial de Administração Geral; o Departamento de Planejamento e Orçamento, com sua Divisão de Documentação Administrativa;

b) os Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Gerais e do Procurador Geral, com seus assistentes para relações públicas;

- c) os encarregados de relações públicas em quaisquer órgãos com intenso contato com o público;
- d) os órgãos específicos de relações públicas;
- e) as Seções ou Encarregados de Comunicações e Arquivos, dos Serviços ou Seções de Administração;
- f) as administrações das bibliotecas internas de repartições municipais;
- g) as direções de quaisquer revistas e publicações da Prefeitura;
- h) a Imprensa Municipal;
- i) os órgãos municipais de estatística;
- j) os serviços de informação, propaganda ou publicidade, e documentação em geral;

IX — do sistema de *estatística*:

- a) o Departamento Municipal de Estatística;
- b) as divisões, serviços ou seções, constituídos por essa Lei ou que venham a constituir-se, por regulamento, em qualquer dependência municipal, para tratar de estatística vital, hospitalar, escolar, financeira, administrativa, de produção, do consumo, de estabelecimentos industriais e comerciais, do tráfego, das favelas, e outras;
- c) os agentes especiais, que o Departamento Municipal de Estatística localizar em repartições da Prefeitura onde não haja setor próprio de estatística;

X — do sistema de *consulta jurídica*:

- a) a Procuradoria Geral;
- b) demais órgãos ou servidores que se incumbam do assessoramento jurídico em repartições municipais.

Art. 33 — Os atuais Serviços de Correspondência dos Departamentos municipais ficam extintos e, na forma do art. 29, substituídos por Serviços ou Seções de Administração.

Art. 34 — Os Assistentes, Adjuntos e outras funções próprias de secretário, atualmente existentes junto ao Prefeito e aos Secretários Gerais, ficam incluídos nos Gabinetes dessas autoridades, criados pela presente Lei.

DA SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Art. 35 — A Secretaria Geral de Finanças assessora o Prefeito nas questões relativas à receita, despesa e dívida pública municipais. Seus encargos executivos, em correspondência, são os de: a) arrecadação dos impostos, taxas e outras rendas do Distrito Federal, inclusive atos preparatórios e fiscalização especializada; b) serviços de emissão, juros e amortização de títulos de dívida; c) suprimentos de fundos, pagamentos e operações típicas de realização da despesa, que não se incluam, expressamente, na competência de cada unidade administrativa. Além disso, a Secretaria deve manter órgãos próprios para contabilidade pública, para julgamento de recursos fiscais e para cuidar do financiamento urbanístico.

Art. 36 — São órgãos permanentes da Secretaria Geral de Finanças:

I — sob a coordenação do Secretário Geral:

— o *Conselho de Recursos Fiscais*;

II — subordinados ao Secretário Geral:

a) o *Centro de Estudos Financeiros*;

b) o *Departamento da Receita*;

c) o *Departamento do Tesouro*;

d) o *Departamento de Fiscalização*; e

e) o *Departamento de Contabilidade*.

Parágrafo único. Para representação social e para auxílio técnico e burocrático, o Secretário Geral disporá de um Gabinete.

Art. 37 — Fica sob a jurisdição da Secretaria o Banco da Prefeitura do Distrito Federal, respeitadas suas características de sociedade de economia mista.

Art. 38 — O Conselho de Recursos Fiscais seguirá regendo-se pela legislação específica vigente.

Art. 39 — O Centro de Estudos Financeiros destina-se a dar auxílio ao Secretário Geral no exame de questões técnico-fazendárias, na elaboração de planos de lançamento de empréstimos e de financiamento de despesas, na apreciação de pontos de política tributária e na solução de quaisquer outros assuntos de natureza financeira.

Parágrafo único. Sob a dependência direta do Centro funcionará, além das comissões especiais que se tornem necessárias, uma Comissão de Financiamento Urbanístico.

Art. 40 — Ao Departamento da Receita compete o preparo e o controle de arrecadação de impostos e taxas, devidos à fazenda pública do Distrito Federal. Para tanto, o Departamento: a) providenciará a inscrição de contribuintes e a organização de cadastros e fichários especiais; b) manterá serviços técnicos para a fixação ou revisão dos valores tributáveis; c) fará os lançamentos fiscais e expedirá as guias de pagamento; d) anotarás as quitações, e apurará a dívida emitida e não paga; e) inscreverá a dívida ativa e promoverá sua cobrança amigável; f) realizará o controle aritmético e estatístico da arrecadação; g) procederá à instrução e julgamento dos processos de infração; h) praticará os mais atos implícitos nas suas atribuições ou delas decorrentes, inclusive autorizar a selagem mecânica, efetuar intimações e diligências, autenticar livros, passar certidões.

Art. 41 — O Departamento do Tesouro, na condição de pagadoria geral, encarrega-se de preparar e efetuar ou simplesmente de efetuar o pagamento de despesas gerais da Prefeitura, quais as referentes a pessoal e à dívida. Na condição de recebedoria geral, o Departamento efetua o recolhimento das receitas da Municipalidade, à vista de guias emitidas pelos órgãos competentes, ressalvadas as hipóteses em que a reconhece autonomia de caixa. Também se encarrega o Departamento de providenciar suprimentos de fundos às contas bancárias das repartições municipais e a executar, afora o pagamento, os demais serviços de administração da dívida do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito de recolhimento das receitas, as Tesourarias de Subprefeituras completarão a rede de Coletorias do Departamento do Tesouro, articulando-se diretamente com este.

Art. 42 — Ao Departamento de Fiscalização incumbe promover e verificar, em relação aos contribuintes, o cumprimento das leis, regulamentos e instruções municipais sobre impostos, taxas e outras contribuições fiscais. O Departamento desenvolverá sua fiscalização externa de modo que abranja todos os aspectos do problema, desde a inscrição do contribuinte até o pagamento do tributo, a exatidão deste e do valor tributado. O Departamento terá a seu cargo, e executará com regularidade, diligências e investigações para apurar evasão de renda ou fraude na obrigação fiscal, especialmente o exame da escrituração mercantil, dos estoques de estampilhas, da selagem mecânica, do valor locativo dos estabelecimentos. A ação do Departamento estender-se-á à fiscalização de diversões públicas e de inflamáveis, e nestes, como nos demais casos, poderá lavrar termos de autuação, fazer apreensões e intimações, e dar início ao processo competente.

Art. 43 — O Departamento de Contabilidade é o órgão a que cabe orientar a escrituração em tôdas as repartições e serviços municipais, inclusive os autárquicos ou autônomos, nos quais se arrecadem rendas, autorizem ou efetuem despesas, administrem ou guardem bens públicos. Cabe-lhe, conjuntamente, a centralização dos dados contábeis relativos à situação patrimonial, orçamentária e financeira da Prefeitura, bem como a organização de balancetes, balanços e outros demonstrativos do gênero.

Art. 44 — Para desempenho de suas atribuições e na imediata dependência dos dirigentes departamentais, cada departamento da Secretaria Geral de Finanças adotará a estrutura a seguir indicada:

I — o Departamento da Receita:

a) *Serviço de Administração*;

b) *Divisão de Renda Mercantil*;

c) *Divisão de Renda Imobiliária*;

d) *Divisão de Renda de Licenças*;

e) *Divisão de Controle*;

f) *Serviço da Dívida Ativa*;

II — o Departamento do Tesouro:

a) *Serviço de Administração*;

b) *Divisão de Arrecadação*;

c) *Coletorias*, diretamente subordinadas à Divisão de Arrecadação;

d) *Divisão de Preparo de Pagamentos*;

e) *Divisão de Controle*;

f) *Tesouraria Geral*;

g) *Pagadoria Geral*;

III — o Departamento de Fiscalização:

a) *Serviço de Administração*;

b) *Divisão de Fiscalização Mercantil*;

c) *Divisão de Fiscalização Imobiliária*;

d) *Divisão de Fiscalizações Diversas*;

e) *Divisão de Contrôlê;*

IV — o Departamento de Contabilidade:

a) *Serviço de Administração;*

b) *Divisão de Contabilidade Patrimonial;*

c) *Divisão de Contabilidade Orçamentária;*

d) *Divisão de Contabilidade Financeira;*

e) *Divisão de Contrôlê.*

Art. 45 — Na adaptação ao esquema de organização previsto nesta Lei, proceder-se-á como segue:

I — as atribuições do atual Serviço de Administração, do Serviço de Expediente e da Comissão de Aquisição de Material redistribuir-se-ão pelo Gabinete do Secretário Geral, pelos novos Serviços de Administração criados em cada Departamento, e pelo Escritório Central de Compras e as Delegações dêste que venham a existir na Secretaria em causa. Com os Serviços de Administração departamentais ficarão, também, tôdas as atividades dos Serviços de Correspondência;

II — ao Departamento da Receita passarão os elementos do existente Serviço Mecanográfico;

III — quanto compete ao Serviço de Fiscalização do Departamento da Renda Mercantil, a ambos os Serviços, com a mesma denominação, do Departamento de Renda de Licenças, e ao Serviço de Vistoria Fiscal, do Departamento da Renda Imobiliária, juntar-se-á ao encargos recebidos da Secretaria Geral do Interior e Segurança, para constituir as atribuições do novo Departamento de Fiscalização;

IV — as restantes funções dos Departamentos mencionados no número anterior e as do Departamento de Rendas Diversas caberão ao Departamento da Receita; a êste Departamento também caberão as funções do Departamento do Contencioso Fiscal não transferidas à Procuradoria Geral;

V — entre os órgãos que desaparecem e os que surgem no Departamento do Tesouro, as competências assim se transferirão:

a) para a Divisão de Arrecadação, a do Serviço de Arrecadação;

b) para a Divisão de Preparo de Pagamentos, as do Serviço de Preparo da Dívida, Serviço de Escrituração da Dívida e Serviço de Contrôlê;

c) para a Tesouraria Geral, Pagadoria Geral e Coletorias, respectivamente as do Serviço de Tesouraria, Serviço de Pagamento e Distritos de Arrecadação;

VI — no Departamento de Contabilidade as incumbências do Serviço de Contabilidade Patrimonial passarão à Divisão de igual nome; as do Serviço de Contabilidade Financeira distribuir-se-ão pelas Divisões de Contabilidade Orçamentária e de Contabilidade Financeira; as dos Serviço de Classificação e Apuração irão para a Divisão de Contrôlê;

VII — as Divisões de Contrôlê dos vários Departamentos encarregar-se-ão, de regra, dos serviços de execução e contrôlê mecânico, de interêsse das unidades do Departamento correspondente.

§ 1.º Guardadas as proporções, o pessoal e acêrvo de cada repartição acompanharão as funções transferidas.

§ 2.º São extintos os órgãos que ficaram sem atribuições, ou que não foram desintegrados ou removidos da Secretaria.

DA SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 46 — A Secretaria Geral de Educação e Cultura assessora o Prefeito nos assuntos indicados pela própria denominação. Em relação à Cultura, também lhe cabem as iniciativas e a execução de serviços visando a proteger o patrimônio cultural do Distrito Federal, e a difundir a cultura em tôdas as manifestações: científica, literária e artística. No campo do ensino, desconcentrada a administração dos estabelecimentos escolares e cursos permanentes, ainda incumbem à Secretaria as atividades de pesquisa, orientação e inspeção, as de planejamento e execução da rêde escolar, e as de manutenção de serviços centrais odonto e médico-pedagógicos.

Art. 47 — São órgãos permanentes da Secretaria:

I — sob a presidência do Secretário Geral:

— o *Conselho Municipal de Educação e Cultura;*

II — subordinados ao Secretário Geral:

a) o *Departamento de Educação;*

b) o *Departamento de Serviços Complementares;*

c) o *Departamento de Cultura.*

Parágrafo único. O Secretário Geral disporá de um Gabinete, para representação social e para auxílio burocrático e técnico.

Art. 48 — Ficam sob a jurisdição da Secretaria Geral de Educação e Cultura:

I — como órgãos autônomos: a) o *Instituto de Educação;* e b) a *Escola Normal Carmela Dutra;*

II — como autarquias: a) a *Universidade do Distrito Federal;* e b) o *Teatro Municipal.*

II — subordinados ao Secretário Geral:

a) o *Departamento de Educação;*

b) o *Departamento de Serviços Complementares;*

c) o *Departamento de Cultura.*

Parágrafo único. O Secretário Geral disporá de um Gabinete, para representação social e para auxílio burocrático e técnico.

Art. 49 — O Conselho Municipal de Educação e Cultura destina-se a coordenar providências para organização ou modificação do sistema de ensino do Distrito Federal, e a apreciar, no âmbito local, os projetos de leis e as diretrizes interessando os setores educativos e culturais. Igualmente se destina o Conselho a opinar sobre assuntos técnicos e didáticos, e sobre a aplicação de leis referentes ao ensino; bem assim, a manifestar-se sobre subvenções a estabelecimentos educativos, e sobre os planos de emprêgo, em serviços do mesmo gênero, dos auxílios financeiros da União e das percentagens da receita municipal vinculadas constitucionalmente.

Parágrafo único. O Conselho será composto de 10 (dez) membros, de livre nomeação do Prefeito, escolhidos dentre residentes no Distrito Federal que hajam se destacado nos meios educativos e culturais.

Art. 50 — Ao Departamento de Educação compete: a) empreender estudos, pesquisas e quaisquer outros trabalhos de natureza técnico-educacional, requeridos na solução dos problemas ou para desenvolvimento dos métodos e sistema relativos ao ensino, de todos os graus, a cargo da Secretaria; b) promover o aperfeiçoamento profissional contínuo do magistério municipal; c) coordenar e orientar o ensino primário, normal e médio no Distrito Federal; d) manter os serviços da Campanha de Educação de Adultos, na base do acórdão com a União; e) assistir tecnicamente e fiscalizar, nos termos da legislação vigente, os estabelecimentos locais de ensino, da Prefeitura ou particulares; f) incentivar, orientar e fiscalizar, nos educandários da Municipalidade e nos sujeitos à sua inspeção, as atividades de educação cívica, física e artística.

Art. 51 — O Departamento de Serviços Complementares tem como atribuições: a) estudar os problemas médico-pedagógicos, e difundir conhecimentos sobre condições sanitárias do ambiente e da vida escolar; b) dar orientação técnica e coordenar os órgãos de saúde escolar das Subprefeituras, dos estabelecimentos de ensino normal e de outros; completar os serviços médicos que estes não puderem executar; e facilitar assistência odontológica e hospitalar aos escolares da Prefeitura; c) centralizar o estudo de questões relativas à nutrição de escolares; organizar refeições-tipo; supervisionar a alimentação escolar e coordenar os serviços correspondentes; d) superintender serviços próprios de internamento de menores desvalidos, de orientação prevocacional, de encaminhamento profissional, e de fomento e supervisão de atividades de economia escolar; e) orientar o ensino religioso e prevocacional direta ou indiretamente da Secretaria; f) elaborar o plano de construção da rede escolar do Distrito Federal; preparar os projetos e orçamento das obras correspondentes; promover a execução das obras, inclusive das de reparação e das que se refiram a imóveis onde se achem sediadas atividades da Secretaria; g) estabelecer, em colaboração com o órgão central de material, padrões para o mobiliário escolar, e manter oficinas centrais de reparação desse mobiliário e de instalações eletro-mecânicas; h) organizar documentação especializada em assuntos pedagógicos; administrar a Biblioteca Central de Educação; manter intercâmbio com instituições educacionais; divulgar informações e obras de interesse para o ensino; i) elaborar as estatísticas educacionais do Distrito Federal, atendendo às recomendações do Departamento Municipal de Estatística a respeito; j) executar trabalhos gráficos para qualquer setor da Secretaria, ou de interesse educativo ou cultural.

Parágrafo único. O setor de saúde escolar deste Departamento procurará a colaboração da Secretaria Geral de Saúde no estudo dos problemas médico-pedagógicos, e a maior utilização dos recursos técnicos e materiais daquela Secretaria em proveito da assistência aos escolares. Também se procurará a necessária articulação dos setores médicos e de educação, espe-

cialmente de educação física, e dos de assistência escolar, com os de assistência a menores da Secretaria Geral de Serviços Sociais.

Art. 52 — É responsabilidade do Departamento de Cultura: a) reconhecer e defender todo o patrimônio científico, histórico e artístico do Distrito Federal, quer se trate de documentos ou objetos, quer de monumentos ou obras e lugares; b) administrar o Museu Histórico da Cidade e instituições similares; c) apreciar iniciativas pertinentes à ereção de monumentos, colocação de marcos e placas, e outras comemorações do gênero, de valor histórico ou estético; d) organizar a documentação e edições culturais; e) administrar a Biblioteca Municipal e disseminar as bibliotecas populares; f) gerir os teatros e salas de espetáculos da Prefeitura; promover a recreação artística popular; transmitir conhecimentos e informações sobre a situação artística e cultural da Cidade; g) incentivar o intercâmbio cultural; prestigiar as manifestações de entidades artísticas e científicas; h) desenvolver, por estes e todos os modos, hábitos e ideais de cultura; i) coordenar quaisquer veículos de difusão cultural, de que disponha a Prefeitura, mesmo os entregues a autarquias municipais, e administrar a Rádio e Televisão Roquette Pinto.

Art. 53 — Composto a estrutura de cada departamento da Secretaria e imediatamente subordinados ao dirigente departamental, haverá:

I — no Departamento de Educação:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Divisão do Ensino Primário;*
- c) *Divisão do Ensino Normal;*
- d) *Divisão do Ensino Médio;*
- e) *Divisão de Educação Complementar;*
- f) *Instituto de Pesquisas Pedagógicas;*

II — no Departamento de Serviços Complementares:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Divisão de Saúde Escolar;*
- c) *Divisão de Assistência Escolar;*
- d) *Divisão de Engenharia Escolar;*
- e) *Serviço de Artes Gráficas;*
- f) *Serviço de Documentação e Estatística Educacionais;*

III — no Departamento de Cultura:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Divisão de Intercâmbio Cultural;*
- c) *Divisão de História e Documentação;*
- d) *Rádio e Televisão Roquette Pinto;*
- e) *Biblioteca Municipal.*

Art. 54 — Os órgãos e funções atuais da Secretaria Geral de Educação e Cultura redistribuir-se-ão como segue, dentro do esquema de organização prescrito nesta Lei:

I — entre o Gabinete do Secretário Geral, os Serviços de Administração departamentais e as Delegações de Compras, ou o Escritório Central de

Compras: os encargos do Serviço de Administração, do Serviço de Expediente e da Comissão de Aquisição de Material;

II — simultaneamente para o Serviço de Documentação e Estatística Educacionais, Divisão de Intercâmbio Cultural e Rádio e Televisão Roquette Pinto, as atividades do Serviço de Divulgação; exclusivamente para o primeiro, as do Setor de Legislação Educacional e, para a terceira, a Escola de Rádio Teatro;

III — a Biblioteca Municipal, para o Departamento de Cultura; a Companhia de Educação de Adultos, para o Departamento de Educação;

IV — para a Divisão de Intercâmbio Cultural, do Departamento de Cultura, o Serviço de Teatros e Diversões, exceto o Museu dos Teatros do Rio de Janeiro que irá para a Divisão de História e Documentação do mesmo Departamento;

V — as funções do Departamento de Prédios e Aparelhamentos Escolares, e do Departamento de Saúde Escolar, menos o transferido às Subprefeituras e aos estabelecimentos de ensino normal, e as do Setor de Administração e Contrôlo do Ensino Religioso, respectivamente para a Divisão de Engenharia Escolar, para a Divisão de Saúde Escolar, e para a Divisão de Assistência Escolar, tôdas do Departamento de Serviços Complementares;

VI — para o Instituto de Pesquisas Pedagógicas as atribuições do Instituto de Pesquisas Educacionais;

VII — para a Divisão de Educação Complementar, do Departamento de Educação, as incumbências dos Serviço de Educação Musical e Artística, Serviço de Educação Física e Recreação e Serviço de Educação Cívica e Intercâmbio Escolar, excluídos os cursos e atividades distritais confiadas às Subprefeituras;

VIII — a competência do Departamento de História e Documentação, no serviço de museus, conselho artístico e conselho jornalístico, e a do Departamento de Educação de Adultos, nos setores de consultas culturais, edições, recreação artística popular, relações públicas e belas artes, para as correspondentes divisões e serviços do Departamento de Cultura;

IX — a orientação e fiscalização do ensino, a cargo do Departamento de Educação Primária, Departamento de Educação de Adultos, Departamento de Educação Técnico-Profissional e do Instituto de Educação, guardadas as correspondências, para a Divisão do Ensino Primário, Divisão do Ensino Normal e Divisão do Ensino Médio, as três do Departamento de Educação;

X — as atribuições dos atuais setores de internamento de menores (do Instituto Oscar Clark), e de orientação e educação prevocacionais (do Departamento de Educação Primária), para a Divisão de Assistência Escolar, do Departamento de Serviços Complementares; as de orientação e coordenação do setor de alimentação do escolar (ainda do Departamento de Educação Primária), para a Divisão de Saúde Escolar, do mesmo Departamento de Serviços Complementares;

XI — a Biblioteca Central de Educação, do Departamento de Educação Complementar (Serviço de Bibliotecas), para o Serviço de Documentação e Estatística Educacionais, do Departamento de Serviços Complementares, com o qual também ficarão as atribuições provenientes do Departamento de Geografia e Estatística (Serviço de Estatística Educacional);

XII — aos Serviços de Administração departamentais, quanto caiba aos Serviços de Correspondência.

§ 1.º Na redistribuição do pessoal e acêrvo, de acôrdo com os números dêste artigo, atender-se-á à equivalência de funções entre os atuais e os novos órgãos e à proporção dos encargos transferidos de uns para outros.

§ 2.º Ficam extintas as funções e repartições não desintegradas da Secretaria Geral de Educação e Cultura, ou as não contempladas expressamente na estruturação da Secretaria.

DA SECRETARIA GERAL DE SAÚDE

Art. 55 — A Secretaria Geral de Saúde assessora o Prefeito em assuntos de política sanitária, de higiene e saneamento, e de assistência médica e hospitalar. Em relação aos mesmos assuntos cabem à Secretaria atividades de pesquisa e investigação, de orientação técnica e planejamento, de execução parcial, de coordenação e, sobretudo, de contrôlo.

Art. 56 — São órgãos permanentes da Secretaria:

I — sob a coordenação do Secretário Geral:

— o *Conselho Municipal de Saúde*;

II — subordinados ao Secretário Geral:

a) o *Departamento Municipal de Saúde Pública*;

b) o *Departamento de Assistência Médica*;

c) o *Departamento de Puericultura e Pediatria*;

d) a *Divisão de Obras e Instalações*.

Parágrafo único. Para representação social e auxílio burocrático e técnico, o Secretário Geral disporá de um Gabinete.

Art. 57 — Ficam sob a jurisdição da Secretaria Geral de Saúde:

I — em regime de relativa autonomia administrativa e financeira:

a) a *Maternidade Fernando de Magalhães e a de São Cristovão*;

b) o *Hospital-Colônia de Curupaití*, o *Hospital-Isolamento Francisco de Castro*, o *Hospital Eduardo Rabelo* e o *Hospital Geral Pedro Ernesto*;

c) os *hospitais para tuberculosos*, reunidos todos sob uma Superintendência Administrativa;

II — em regime de empresa municipal:

— o *Laboratório de Produtos Terapêuticos*;

III — em regime autárquico:

— a *Administração dos Serviços de Limpeza Urbana*.

Parágrafo único. A autonomia de ação outorgada aos estabelecimentos hospitalares, ou sua transferência para as Subprefeituras, não os isenta

de funcionar em rêde ou dentro das condições técnicas fixadas pelos órgãos competentes da Secretaria, nem os exime de atender requisições de serviços, em situação especial ou de emergência.

Art. 58 — O Conselho Municipal de Saúde destina-se a assistir o Secretário Geral nas questões de organização e funcionamento da Secretaria, e no estabelecimento de diretrizes e programas de ação, podendo ter a iniciativa de estudos e trabalhos com êste propósito. Também incumbe ao Conselho promover a coordenação de todos os serviços de saúde, da União, da Prefeitura, de autarquias ou de instituições particulares, que atuem no Distrito Federal.

§ 1.º Em número de dez (10), a metade dos quais escolhida dentre antigos dirigentes da Secretaria ou de seus Departamentos, os membros do Conselho deverão ser distintos especialistas em saúde pública.

§ 2.º Comissões especiais, constituídas pelo Conselho, com representantes dêle e das instituições interessadas, procurarão a coordenação de serviços a que alude êste artigo *in fine*.

Art. 59 — Imediatamente subordinados ao diretor do Departamento Municipal de Saúde Pública e compondo a estrutura dêste, haverá:

- I — o *Serviço de Administração*;
- II — o *Serviço de Enfermagem de Saúde Pública*;
- III — a *Divisão de Higiene Alimentar*;
- IV — a *Divisão de Saneamento*;
- V — a *Divisão de Tuberculose*;
- VI — a *Divisão de Lepra*;
- VII — a *Divisão de Doenças Venéreas*; e
- VIII — a *Divisão de Epidemiologia*.

Parágrafo único. O Departamento é responsável pelas condições sanitárias da Cidade, cumprindo-lhe articular os serviços locais de saúde, a cargo das Subprefeituras, com seus próprios serviços e os estabelecimentos de tratamento. Competem-lhe especialmente:

a) no setor de higiene alimentar, atividades de pesquisa e planejamento, e de manutenção de serviços especiais de laboratório e de fiscalização de carnes, de leite, e de outros alimentos quando fabricados, importados ou negociados em atacado;

b) no setor de saneamento, atividades de manutenção de serviços especiais de engenharia sanitária, higiene industrial e polícia sanitária, compreendendo desinsetização e desratização;

c) nos setores de tuberculose, lepra e doenças venéreas, atividades de investigação e planejamento, e de pesquisa e elucidação de diagnóstico;

d) no setor de epidemiologia, atividades de prevenção do contágio por animais domésticos, de vacinação anti-rábica, de bioestatística, de documentação e informação sanitária, e de controle em geral de doenças transmissíveis.

Art. 60 — Ao Departamento de Assistência Médica, além da administração de serviços médico-assistenciais especializados, com as indispen-

sáveis investigações científicas ou experimentais, cabem, exclusivamente, ou com as Divisões encarregadas das doenças transmissíveis, a orientação técnica dos estabelecimentos hospitalares municipais e, com a colaboração das referidas Divisões e da Divisão de Obras e Instalações, o levantamento das necessidades de assistência médica e o planejamento da organização hospitalar do Distrito Federal. O Departamento tem, ainda, a atribuição de coordenar o treinamento médico-hospitalar e a de promover a formação de enfermeiras.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas obrigações, o Departamento de Assistência Médica incluirá:

- I — um *Serviço de Administração*;
- II — a *Escola de Enfermeiras Raquel Haddock Lobo*;
- III — uma *Divisão de Serviços Especializados*; e
- IV — uma *Divisão de Orientação e Planejamento*.

Art. 61 — E' da alçada do Departamento de Puericultura e Pediatria:

- I — planejar e organizar a assistência médica e hospitalar à maternidade e à infância;
- II — executar serviços de assistência pré-nupcial, pré-natal e domiciliar pós-natal;
- III — realizar estudos e pesquisas de pediatria, e a aplicação dos conhecimentos adquiridos ou dos clínicos especializados;
- IV — promover a formação e treinamento de especialistas;
- V — orientar e coordenar todos os serviços municipais de puericultura e pediatria;
- VI — colaborar com a Secretaria Geral de Educação e Cultura na solução de problemas médico-educacionais;
- VII — articular-se com a Secretaria Geral de Serviços Sociais, para divulgação de preceitos de higiene que interessem à educação maternal e de menores.

Parágrafo único. Serão os seguintes os órgãos principais do Departamento, na dependência direta de seu diretor:

- I — *Serviço de Administração*;
- II — *Serviço de Assistência Pré-nupcial*;
- III — *Centro de Orientação dos Serviços de Puericultura e Pediatria*;
- IV — *Divisão de Assistência à Maternidade*;
- V — *Divisão de Assistência à Criança*.

Art. 62 — A Divisão de Obras e Instalações tem o encargo de projetar e construir, diretamente ou por adjudicatários, os edificios destinados à Secretaria e aos órgãos municipais de saúde. Obras de modificação de estrutura e de restauração também constituem encargo da Divisão, que manterá, por igual, oficina e serviço central de conservação, para atender a trabalhos mais especializados, de maior vulto, ou de dependências não aparelhadas.

Parágrafo único. A Divisão, para desobrigar-se de suas responsabilidades, incluirá, além de um diretor, cinco unidades executivas, a saber:

- I — *Serviço de Administração*;

- II — *Serviço de Projetos;*
- III — *Serviço de Execução e Fiscalização;*
- IV — *Serviço Central de Conservação;* e
- V — *Serviço de Oficinas.*

Art. 63 — Na adaptação da Secretaria Geral de Saúde às condições de organização estabelecidas nesta Lei, observar-se-á o que segue:

I — as atribuições do Serviço de Administração e do Serviço de Expediente redistribuir-se-ão entre o Gabinete do Secretário Geral e os novos Serviços de Administração do Departamento, ficando também com os últimos tudo o que incumbe aos atuais Serviços de Correspondência;

II — a Comissão de Aquisição de Material cederá lugar ao Escritório Central de Compras, da Secretaria Geral de Administração, ou às Delegações de Compras, e às Seções de Material e Transportes, dos Serviços de Administração, dividindo-se as responsabilidades conforme a competência de cada um dos órgãos recém-criados;

III — passarão à Divisão de Epidemiologia, do Departamento Municipal de Saúde Pública, as funções do Serviço de Informação Sanitária e do Serviço de Epidemiologia, este do existente Departamento de Higiene. Na mesma Divisão incluir-se-ão o Laboratório de Saúde Pública e o Instituto Pasteur, hoje integrantes, respectivamente, do Departamento de Higiene e do de Assistência Hospitalar; e as atividades e serviços de medicina veterinária e de estatística sanitária (parte de bio-estatística), provenientes da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, as primeiras e da Secretaria Geral do Interior e Segurança, as segundas;

IV — o Instituto Neurológico, o de Cardiologia e o de Alergia Hélon Póvoa, bem como o Banco de Sangue e o Coordenador de Assistência ao Câncer, transformado em Serviço de Prevenção e Assistência contra o Câncer, serão enquadrados na Divisão de Serviços Especializados, do Departamento de Assistência Médica, que também absorverá as atividades da estatística sanitária (parte hospitalar); proveniente da já referida Secretaria Geral do Interior e Segurança, por intermédio de sua Divisão de Orientação e Planejamento;

V — o Hospital Moncorvo Filho, enquanto servir à Universidade do Brasil, e a Rouparia Geral, até que possa extinguir-se, estarão sob dependência imediata do Diretor de Assistência Médica;

VI — com a Divisão de Higiene Alimentar ficarão o Laboratório Bromatológico e as atribuições do atual Serviço de Higiene Alimentar, transformando-se, por sua vez, os Serviços de Lepra e de Doenças Venéreas, exclusive os dispensários nas Divisões de Lepra e de Doenças Venéreas;

VII — integrar-se-ão na Divisão de Assistência à Criança o Hospital Jesus e o Centro de Tratamento da Toxicose, enquanto que, na Divisão de Assistência à Maternidade, as atividades do Serviço de Assistência Domíliciar Pós-natal;

VIII — exclusive os hospitais e dispensários, os demais setores técnicos do Departamento de Tuberculose serão absorvidos pela Divisão de Tuberculose, do Departamento Municipal de Saúde Pública;

IX — a Divisão de Obras e Instalações assumirá as obrigações dos vários Serviços do Departamento do mesmo nome, ressalvada a parcial transferência das funções de conservação para as Subprefeituras e repartições de maior desenvolvimento que justifiquem a existência de serviço próprio.

§ 1.º Para redistribuição de pessoal e acervo, entre os órgãos existentes e os novos, atender-se-á a correspondência de funções e a proporção dos encargos transmitidos.

§ 2.º Ficam extintos os órgãos e funções não transferidos ou não desintegrados da Secretaria Geral de Saúde, e os não contemplados nos números deste artigo ou nos artigos antecedentes.

DA SECRETARIA GERAL DE SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 64 — A Secretaria Geral de Serviços Sociais, com as ressalvas decorrentes das jurisdições específicas da Secretaria Geral de Saúde e da Secretaria Geral de Educação e Cultura, é: I — a assessoria técnica do Prefeito nas questões relativas ao amparo e recuperação dos grupos necessitados ou desajustados da população do Distrito Federal e, simultaneamente; II — órgão de pesquisa das causas e condições dos problemas sociais, para melhor orientação dos administradores e planejamento da ação administrativa; III — órgão de coordenação das atividades de assistência social desenvolvidas no âmbito local; IV — órgão de fiscalização dos estabelecimentos, municipais e particulares, de serviço social e da aplicação, pelos segundos, de subvenções e auxílios concedidos pela Prefeitura; V — órgão de execução e administração, nos termos da competência a seguir reconhecida a cada um de seus departamentos.

Art. 65 — São órgãos permanentes da Secretaria:

I — sob a presidência do Secretário Geral:

— o *Conselho de Coordenação de Assistência Social no Distrito Federal;*

II — subordinados ao Secretário Geral:

a) o *Departamento de Assistência à Criança e ao Adolescente;*

b) o *Departamento de Assistência às Populações Desfavorecidas;*

c) o *Departamento de Recuperação e Orientação Social.*

Parágrafo único. O Secretário Geral disporá de um Gabinete, para representação social e para auxílio burocrático e técnico.

Art. 66 — Ficam sob a jurisdição da Secretaria Geral de Serviços Sociais:

I — em regime autárquico: o *Departamento de Habitação Popular;*

II — os estabelecimentos autônomos seguintes:

a) *Instituto Oscar Clark;*

b) *Casa da Criança, por organizar;*

c) *Albergue da Boa Vontade;*

d) *Albergue Rural, por organizar;*

e) *Asilo São Francisco de Assis;*

f) outros estabelecimentos de internamento ou recolhimento, que a Prefeitura venha a criar.

Art. 67 — O Conselho de Coordenação de Assistência Social no Distrito Federal, cujo objetivo e âmbito de ação o próprio nome indica, reunirá representantes de obras sociais particulares, representantes da União e dos Institutos federais de previdência e assistência, representantes da Secretaria Geral de Saúde (Departamento de Puericultura e Pediatria e Departamento de Assistência Médica) e da Secretaria Geral de Educação e Cultura (Departamento de Serviços Complementares), com os diretores de departamento da Secretaria Geral de Serviços Sociais e do Departamento de Habitação Popular.

Parágrafo único. Subordinados ao Conselho funcionarão um *Serviço de Pesquisas Sociais* e um *Serviço de Auxílios e Subvenções*.

Art. 68 — Ao Departamento de Assistência à Criança e ao Adolescente compete:

I — a organização e articulação da rede de estabelecimentos distritais destinados à assistência alimentar e econômica às crianças e às mães (lactários, cantinas maternas e outros); e a manutenção de estabelecimentos centrais do gênero;

II — a organização e articulação da rede de estabelecimentos distritais destinados à preservação de condições híginas nas crianças e nos adolescentes (parques de recreação, centros de educação física, e outros, extra-escolares); e a manutenção de estabelecimentos especiais do gênero (colônias de férias e de repouso);

III — o desenvolvimento de atividades de defesa social da infância e adolescência, em particular campanhas contra publicações e diversões perniciosas e colaboração com a polícia de costumes;

IV — a manutenção de serviço central de assistência judiciária à infância e à adolescência; e a divulgação, diretamente e por intermédio dos órgãos locais de assistência, das noções essenciais ao cuidado do nascituro, do infante e da própria mãe;

V — a fiscalização dos estabelecimentos municipais e particulares de recolhimento de menores e assistência social.

Art. 69 — O Departamento de Assistência às Populações Desfavorecidas destina-se:

I — a realizar estudos estatísticos, econômico-financeiros e sociológicos, especialmente o censo das chamadas favelas, com o objetivo de melhor compreensão e encaminhamento do problema do habitante das mesmas;

II — a promover a instalação, nos referidos núcleos de população, de unidades assistenciais, dotadas de recursos médicos, odontológicos, escolares, recreativos e de assistência social em geral;

III — a executar, na área das denominadas favelas, pequenas obras de urbanização;

IV — a criar vilas e parques proletários, como estágio para a melhoria das condições habitacionais das populações desfavorecidas;

V — a promover, em colaboração com o Departamento de Habitação Popular, a redução das favelas e cortiços da Cidade, e a procurar, por tôdas as formas, a recuperação das correspondentes populações.

Art. 70 — E' da competência do Departamento de Recuperação e Orientação Social:

I — formar e aperfeiçoar profissionais de serviço social, em vários níveis e para quaisquer fins;

II — manter assistentes sociais junto de estabelecimentos de saúde e de outros serviços municipais não transferidos às Subprefeituras; promover, em colaboração com as Divisões de Assistência Social das Subprefeituras, a recreação hospitalar;

III — organizar e, quando não couber descentralização, administrar dispensários populares, casas de trabalho e instituições assemelhadas; fiscalizar os asilos, albergues e casas de recolhimento para adultos, sejam da Prefeitura ou de particulares;

IV — auxiliar os necessitados na regularização de documentos, na procura de moradia, na obtenção de emprêgo, no deslocamento para a zona rural do Distrito Federal ou para outras regiões do país;

V — promover a reeducação de incapacitados fisicamente, e a readaptação de egressos e desviados sociais; colaborar de outros modos no combate à vadiagem, mendicância, prostituição e mais vícios do meio social; desenvolver a aplicação de técnicas de recuperação;

VI — amparar os desvalidos, em geral.

Art. 71 — Os Departamentos da Secretaria Geral de Serviços Sociais incluirão, na sua estrutura, os seguintes órgãos subordinados ao dirigente departamental:

I — Departamento de Assistência à Criança e ao Adolescente:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Serviço de Educação Maternal;*
- c) *Serviço de Assistência Judiciária;*
- d) *Divisão de Assistência Alimentar e Econômica;*
- e) *Divisão de Defesa Social;*
- f) *Divisão de Preservação Física;*

II — Departamento de Assistência às Populações Desfavorecidas:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Serviço de Pesquisas e Planejamento;*
- c) *Divisão de Engenharia;*
- d) *Divisão de Assistência Geral;*

III — Departamento de Recuperação e Orientação Social:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Serviço de Recepção e Triagem;*
- c) *Serviço Social;*
- d) *Instituto de Serviço Social;*
- e) *Divisão de Recuperação Social;*
- f) *Divisão de Orientação Social.*

Art. 72 — Das unidades administrativas transferidas ou desintegradas de outras Secretarias e localizadas sob a jurisdição ou na estrutura da Secretaria Geral de Serviços Sociais, somente o Departamento de Assistência Social e o Serviço de Assistência Social — este do atual Departamento Municipal da Criança e do Adolescente e ambos da Secretaria Geral de Saúde e Assistência — é que se desmembrarão como segue: a) as atribuições do Serviço de Assistência Social distribuir-se-ão pelos órgãos próprios do novo Departamento de Assistência à Criança e ao Adolescente; b) as do Serviço de Reeducação e Readaptação do Departamento de Assistência Social, ficarão com o Departamento de Recuperação e Orientação Social (Divisão de Recuperação Social) enquanto as remanescentes do Serviço de Vilas e Parques, daquele mesmo Departamento, irão para o Departamento de Assistência às Populações Desfavorecidas. Quanto às do Serviço de Recreação Hospitalar, proveniente, também, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, caberão ao Serviço Social, do referido Departamento de Recuperação e Orientação Social.

§ 1.º O pessoal e acervo das unidades desmembradas repartir-se-ão proporcionalmente.

§ 2.º Ficam extintos o Serviço de Assistência Social e os Serviços do Departamento de Assistência Social expressamente referidos nas alíneas deste artigo e, bem assim, o Serviço de Recreação Hospitalar.

DA SECRETARIA GERAL DE ECONOMIA

Art. 73 — A Secretaria Geral de Economia assessora o Prefeito em assuntos de produção, distribuição, recursos naturais e outros de natureza econômica. Nos mesmos assuntos também lhe cabem, já na qualidade de órgão de linha, tôdas as funções da administração municipal, desde a pesquisa e o planejamento até a execução ou a fiscalização. Relativamente à concorrência de atribuições com as Subprefeituras, no campo da produção ou no do abastecimento, à Secretaria fica reservada a ação supletiva e, em caráter privativo, a função de orientar tecnicamente aquelas, e de verificar a observância das recomendações feitas e a suficiência de atuação dos órgãos locais.

Art. 74 — São órgãos permanentes da Secretaria Geral de Economia:

I — sob a coordenação do Secretário Geral:

— o Conselho de Planejamento Econômico do Distrito Federal;

II — subordinados ao Secretário Geral:

a) o Departamento de Agricultura;

b) o Departamento de Expansão Industrial e Comercial;

c) o Departamento de Recursos Naturais;

d) o Departamento de Abastecimento.

Parágrafo único. O Secretário Geral disporá de um Gabinete, para representação social e para auxílio burocrático e técnico.

Art. 75 — Ficam sob a jurisdição da Secretaria Geral de Economia as empresas municipais do *Matadouro de Santa Cruz*, dos *Armazéns Frigoríficos* e outras que se constituírem, para administração de estabelecimentos centrais da rede de abastecimento, bem como o *Serviço Reembolsável dos Empregados Municipais*.

Art. 76 — Ao Conselho de Planejamento Econômico do Distrito Federal compete:

II — estudar e propor as providências necessárias à organização e desenvolvimento, financiamento inclusive, das atividades produtoras nas zonas agro-pecuárias do Distrito Federal;

II — procurar a articulação de tais providências num plano sistemático, em que se considerem, de um lado, as exigências de preservação dos recursos naturais e, de outro, as do suprimento de gêneros alimentícios à população;

III — incluir ainda, no referido plano, seção especial em que se contemplem a criação de condições materiais propícias e a concessão de vantagens diversas, no sentido de promover a expansão da indústria e comércio locais;

IV — opinar, obrigatoriamente, sobre quaisquer medidas e os programas de trabalhos que afetem aquêle planejamento, esforçando-se por assegurar sua integridade e a continuidade administrativa em sua execução;

V — tratar de meios e modos, práticos e objetivos, sobre os quais se possa obter e manter a colaboração de tôdas as instituições federais, municipais e particulares que interfiram ou devam interferir na economia do Distrito Federal.

§ 1.º O Conselho compor-se-á de dezesseis (16) membros, renováveis pela terça parte em cada biênio, com exclusão dos membros natos.

§ 2.º Os membros do Conselho serão escolhidos dentre destacados representantes das várias especializações profissionais da Secretaria, inclusive um de carreira burocrática, e representantes das atividades que predominem na economia do Distrito Federal. Os diretores de departamento da Secretaria serão os membros natos.

§ 3.º Para o estabelecimento de programa de ação conjunta ou de intercâmbio de serviços (item V), o Conselho constituirá comissões especiais, com um de seus membros e representantes dos outros interessados.

§ 4.º O Conselho organizará, também, com seus membros e especialistas, outras comissões que se imponham, para planejamento especializado.

Art. 77 — Ao Departamento de Agricultura incumbe superintender, em todo o Distrito Federal, o fomento e a defesa da produção vegetal e animal. Para esse fim, o Departamento manterá serviços que cubram, ao menos, os setores de Fruticultura, Oleicultura, Solos e Adubos, e defesa Sanitária Hortícola; mais os de Avicultura, Gado Leiteiro, Pequenos Animais, Defesa Sanitária de Rebanhos e Recursos Alimentares; e ainda os de Pesquisas Agro e Zootécnicas, Ensino Profissional Agrícola, Demonstrações Domésticas, Documentação e Divulgação. O Departamento manterá,

também, órgãos para trabalhos de conservação do solo, aproveitamento de mangues e alagados, e outros, próprios de engenharia agrícola e rural.

§ 1.º Nas áreas numeradas de 1 a 22 (art. 6.º, § 4.º), o Departamento terá a seu cargo, além de tudo, as atividades executivas imediatas de fomento e defesa da produção, atribuídas, nas áreas restantes, diretamente aos postos agro-pecuários das Subprefeituras.

§ 2.º Para desempenho de suas atribuições, o Departamento assim se estruturará no plano mais geral:

- I — *Serviço de Administração;*
- II — *Divisão de Produção Vegetal;*
- III — *Divisão de Produção Animal;*
- IV — *Divisão de Extensão;*
- V — *Estabelecimento Agrícola da Guaratiba;* diretamente subordinado à Divisão de Extensão;
- VI — *Serviço de Engenharia Rural;* e
- VII — *Serviço Agrícola Regional.*

Art. 78 — Ao Departamento de Expansão Industrial e Comercial compete:

I — proporcionar ao Conselho de Planejamento Econômico do Distrito Federal os subsídios técnicos para elaboração e revisão do plano geral e planos parciais de fomento da indústria e comércio locais;

II — desdobrar os referidos planos em programas anuais de trabalho e dar-lhes execução. Para ocorrer a êstes encargos, o Departamento manterá, além de outros, julgados necessários, serviços que se incumbam:

a) da cadastragem de todos os estabelecimentos ou empresas industriais e comerciais, que operem no território do Distrito Federal;

b) do levantamento da estatística industrial e comercial, sobre o mesmo território;

c) de estudos e pesquisas econômicas sobre a evolução e situação atual da indústria e do comércio do Rio de Janeiro e da região metropolitana desta Cidade, e sobre as possibilidades industriais e comerciais na área do Distrito Federal;

d) da ideação de providências capazes de criar condições materiais e clima propícios à expansão da indústria e comércio locais, especialmente com vistas à política tributária, à execução de melhoramentos e prestação de serviços públicos, à concessão de vantagens diversas, e à orientação geral das repartições municipais no tratamento dos interesses industriais e comerciais;

e) de organização da documentação especializada e de divulgação sistemática de dados e informações úteis;

f) do esclarecimento de pessoas ou entidades interessadas em se estabelecer na área do Distrito Federal ou em iniciar relações de certo vulto com estabelecimentos locais; e do encaminhamento de negociações visando a atrair ou deslocar para o Distrito Federal empreendimentos e atividades econômicas de significação;

g) de assistência técnica na constituição, na organização ou reorganização administrativa, e na instalação ou reinstalação das empresas;

h) de formação profissional e de recrutamento e colocação de trabalhadores: estas, em colaboração com a Secretaria Geral de Serviços Sociais e, aquela, para atender a eventuais deficiências de pessoal especializado ou do sistema próprio de ensino industrial e comercial;

i) de equacionamento e encaminhamento de quaisquer outros problemas que estejam afligindo o funcionamento de toda ou parte considerável da indústria ou do comércio locais;

j) de exame de pedidos de auxílio financeiro e de controle de sua aplicação pelas entidades industriais e comerciais beneficiadas;

l) de incentivo e apoio ao cooperativismo e às associações de produção e distribuição, especialmente dos pequenos industriais e comerciantes;

m) de organização e auxílio na promoção da publicidade genérica da indústria e do comércio do Distrito Federal;

n) de tratamento de outros problemas não especificados, inclusive de proteção ao trabalho e de relações públicas, ligados aos interesses econômicos locais.

Parágrafo único. O Departamento assim se estruturará, em plano superior:

- I — *Serviço de Administração;*
- II — *Divisão de Indústria;*
- III — *Divisão de Comércio;*
- IV — *Divisão de Extensão.*

Art. 79 — Ao Departamento de Recursos Naturais cabe propor a política de preservação das condições e reservas minerais, vegetais e animais, que o Distrito Federal deva seguir, cabendo-lhe, ao mesmo tempo, a responsabilidade de todos os assuntos referentes às matérias: parques e jardins públicos, reflorestamento, arborização, conservação da natureza, que forem da competência da Prefeitura. O Departamento disporá de serviços que cuidem:

a) de promover a manutenção e o melhoramento dos atuais parques e jardins públicos, e de construir ou fiscalizar a construção dos que se fizerem necessários;

b) de planejar e executar trabalhos de reflorestamento ou dar assistência técnica aos trabalhos de particulares; de promover a arborização urbana dos logradouros que a exigirem e zelar pela arborização existente; de fazer vistorias, remover árvores e de produzir, enviveirar e formar as mudas reclamadas pelas atividades do Departamento;

c) de organizar e manter a coleção das espécies da flora e da fauna do Distrito Federal; de realizar o levantamento fito-sociológico e zoológico do Distrito Federal, e mais pesquisas no campo da botânica e da zoologia, relacionando-as com a ecologia própria a fim de oferecer normas aos trabalhos de conservação, reflorestamento e restauração da natureza; de proceder a estudos interessando a hidrologia e a geologia locais, fazendo sondagens para reconhecimento do subsolo e levando a termo o cadastro

das jazidas e substâncias minerais do Distrito Federal; de conceder licenças para exploração de barreiras, olarias, águas minerais, areais e outras atividades do gênero; de defender a fauna ictiológica, incentivar e orientar a criação de peixes, especialmente nas lagoas e cursos d'água, e organizar e fiscalizar as atividades de pesca em geral;

d) de projetar, construir (ou fiscalizar a construção) e manter as estradas e instalações florestais; de proteger contra incêndios as florestas do Distrito Federal; de fiscalizar a observância da legislação florestal e o comércio de flôres e plantas ornamentais; de licenciar construções particulares ou públicas quando afetem áreas florestais o *non aedificandi*.

Parágrafo único. O Departamento terá a seguinte estrutura geral, em correspondência com suas atribuições:

- I — *Serviço de Administração;*
- II — *Conselho Florestal do Distrito Federal*, com a organização e funções definidas na lei federal (Código Florestal);
- III — *Divisão de Parques e Jardins;*
- IV — *Divisão de Silvicultura;*
- V — *Divisão de Reservas Naturais;*
- VI — *Divisão de Proteção Florestal.*

Art. 80 — Compete ao Departamento de Abastecimento desempenhar tôdas as atividades relativas ao abastecimento da cidade, que as leis federais reconheçam de alçada municipal e, mediante entendimento com a União, as que esta não esteja exercitando ou exercita incompletamente; compete-lhe, ainda, no interesse da organização da economia rural e sua conexão com o abastecimento urbano, manter serviços que cuidem do cadastro de propriedades rurais, de registro de lavradores e criadores, do de feirantes e mercadorias, do amparo e incentivo às associações rurais e, com colaboração com os demais departamentos da Secretaria e com a de Serviços Sociais, da colocação de trabalhadores rurais e dos problemas de colonização em geral. No setor de abastecimento, o Departamento deve dar especial ênfase à criação da rede local de estabelecimentos para armazenagem, conservação e distribuição de alimentos, e aos trabalhos de contrôlo de estoques e previsão do consumo e produção, fazendo, eventualmente, a aquisição e a distribuição direta de gêneros alimentícios.

§ 1.º De acôrdo com as necessidades, o Departamento desenvolverá sua estrutura pelo esquema básico que segue:

- I — *Serviço de Administração;*
- II — *Comissões Especiais;*
- III — *Serviço de Obras e Instalações;*
- IV — *Divisão de Organização Rural;*
- V — *Divisão de Estatística;*
- VI — *Divisão de Distribuição.*

§ 2.º As Comissões Especiais a que faz menção o n. II do parágrafo anterior, poderão ser tantas quantas convenham: uma, para estudos de financiamento do abastecimento; outras, para programas de abasteci-

mentos e, se necessário, especializadas por classes de alimentos. A elas caberá, obrigatoriamente, apreciar as aquisições diretas de gêneros pelos cofres públicos, não se admitindo decisão contra seu parecer, salvo com prévia autorização do Conselho de Planejamento Econômico.

Art. 81 — As atividades afins de mais de uma Divisão ou Departamento poderão ser atribuídas a Serviços, a serem previstos em regulamento.

Art. 82 — Na adaptação da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio às condições de organização estabelecidas, nesta Lei, para a Secretaria Geral de Economia, observar-se-á o que segue:

I — as atribuições dos atuais Serviço de Administração, Serviço de Expediente e Comissão de Aquisição de Material distribuir-se-ão por entre o Gabinete do Secretário e os novos Serviços de Administração e Delegações de Compras, dos Departamentos, ou o Escritório Central de Compras, da Secretaria Geral de Administração;

II — com o Departamento de Recursos Naturais ficarão, além dos encargos do Departamento de Parques, transferido da Secretaria Geral de Viação e Obras, os do ora extinto Serviço Florestal; e com as Divisões de Extensão, os do Serviço de Divulgação;

III — à Divisão de Produção Vegetal, do Departamento de Agricultura, passarão as incumbências até aqui com o Serviço de Horticultura; à Divisão de Produção Animal, do mesmo Departamento, as de defesa sanitária da produção animal (menos a execução direta a cargo das Subprefeituras), hoje afetas ao Serviço de Medicina Veterinária, mais: as do Serviço de Produção e Industrialização do Leite, do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Serviço de Sericultura e Apicultura, e do Serviço de Avicultura e Pequenos Animais; à Divisão de Extensão, ainda do referido Departamento, a Escola Prático-Elementar de Iniciação Agrícola e o Estabelecimento Agrícola da Guaratiba, além do mencionado no número anterior; ao Serviço de Engenharia Rural, as funções do seu homólogo, existente no atual Departamento de Agricultura; e, finalmente, ao Serviço Agrícola Regional, quanto caiba aos postos agrícolas I e II e aos correspondentes serviços distritais da defesa sanitária animal;

IV — o Departamento de Abastecimento absorverá as responsabilidades do Serviço de Economia Rural, por intermédio de sua Divisão de Organização Rural, absorvendo, por suas outras Divisões, as atividades de todo o atual Departamento de Abastecimento, excluídos os mercadinhos municipais; o novo Departamento de Expansão Comercial e Industrial, por sua vez, absorverá o Departamento de Indústria e Comércio, atendido ao disposto no número seguinte;

V — as funções de planejamento, de nível superior ou mais geral, quer as do Departamento de Indústria e Comércio, quer as dos existentes Departamentos de Abastecimento ou de Agricultura, caberão ao Conselho de Planejamento Econômico.

§ 1.º Para redistribuição de pessoal e acêrvo entre os órgãos indicados, atender-se-á a correspondência de funções e a proporção dos encargos transmitidos de uns para outros.

§ 2.º Ficam extintos os serviços da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, não contemplados na estruturação que esta Lei dá à Secretaria Geral de Economia, ou que não tenham sido expressamente desintegrados ou transferidos daquela Secretaria para a nova situação.

DA SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO

Art. 83 — A Secretaria Geral de Viação assessora o Prefeito em assuntos de: a) obras referentes a vias de trânsito e logradouros públicos em geral; b) tráfego e transportes coletivos; c) levantamento geográfico e cadastral do Distrito Federal. No campo executivo lhe cabem, porém, relativamente à alínea *a*, somente obras novas de arruamento e pavimentação, ou obras modificativas de vulto, excluindo-se, portanto, as estradas de rodagem; e, relativamente à alínea *b*, a disciplina dos meios de transporte coletivo, a identificação e inspeção de veículos, e funções outras, como a engenharia do tráfego, que o governo federal lhe transfira.

Art. 84 — São órgãos permanentes da Secretaria Geral de Viação:

I — sob a presidência, direta ou indireta, do Secretário Geral:

- a) o *Conselho de Coordenação de Obras*;
- b) o *Conselho de Coordenação dos Transportes Coletivos*;

II — subordinados ao Secretário Geral:

- a) o *Departamento de Vias Urbanas*;
- b) o *Departamento de Tráfego e Transporte*;
- c) o *Departamento Municipal de Geografia*.

Parágrafo único. O Secretário Geral disporá de um Gabinete, para representação social e para auxílio burocrático e técnico.

Art. 85 — Ficam sob a jurisdição da Secretaria Geral de Viação:

I — as autarquias: *Departamento de Estradas de Rodagem e Administração dos Serviços de Águas e Esgotos*;

II — as *Comissões Municipais de Contrôlo* dos serviços concedidos de bondes e de barcas, ou de outros meios de transporte coletivo que venham a ser dados em concessão;

III — a *Comissão Executiva do Metropolitano*, a *Superintendência Executiva das Obras do Santo Antônio*, a *Superintendência Executiva dos Túneis da Cidade*, a *Superintendência Executiva da Avenida Perimetral*, a *Superintendência Executiva da Avenida Radial Oeste*, e outras comissões ou superintendências que se constituam em regime de autonomia, para execução de projetos ligados a vias e meios de transporte;

IV — o *Serviço de Asfalto* e outros serviços industriais de interesse preponderante para a Secretaria, que se organizem como empresas municipais.

Art. 86 — Ao Conselho de Coordenação de Obras incumbe assegurar a necessária articulação dos planos e programas de todas as repartições municipais, inclusive as autárquicas, que atuem no setor das obras públicas, de modo que não ocorra solução de continuidade quando a mesma obra depender de mais de uma repartição e haja, sempre que conveniente, intercâmbio de serviços e recursos.

Parágrafo único. O Conselho funcionará sob a presidência do Assistente de Planejamento do Gabinete do Secretário Geral, como representante desta autoridade, e constituir-se-á dos Diretores ou Chefes das unidades de estudos e projetos, representando os dirigentes departamentais, das seguintes dependências administrativas:

- I — *Departamento de Vias Urbanas*;
- II — *Departamento de Estradas de Rodagem*;
- III — *Administração dos Serviços de Águas e Esgotos*;
- IV — *Departamento de Urbanismo*;
- V — *Superintendências ou Comissões Executivas de Obras*.

Art. 87 — O Conselho de Coordenação dos Transportes Coletivos será integrado pelo Secretário Geral de Viação, na qualidade de seu presidente, pelo Diretor do Departamento de Tráfego e Transporte, e por representantes das categorias de transportes coletivos e das Subprefeituras, grupadas segundo zonas servidas. Entrarão na competência do Conselho todas as matérias que possam afetar o rendimento individual ou de conjunto dos transportes coletivos, especialmente:

I — a organização e revisão periódica do plano de necessidades de transportes de passageiros;

II — a repartição dos transportes solicitados entre as diversas categorias de transportadores e, a destes, por linhas e áreas;

III — a discussão e aprovação do traçado de uma rede coordenada de transportes, e dos métodos de operação dessa rede;

IV — a fixação de padrões de serviço; a criação, extensão, ou adaptação de serviços; e a discussão de alterações tarifárias com repercussão sobre outras categorias ou empresas;

V — o julgamento final, em grau de recurso, das decisões da autoridade departamental, que neguem ou cassem autorização para explorar linhas de transporte.

Art. 88 — Ao Departamento de Vias Urbanas compete: a) dar cumprimento ao plano de urbanização, na parte referente à abertura de ruas e logradouros públicos, providenciando os estudos e projetos complementares, e executando-os, ou fiscalizando-lhes a execução; b) desempenhar as mesmas funções nos trabalhos de pavimentação e repavimentação geral, alargamento e modificações de traçado, escoamento d'água, passeios laterais e outros, relativos a ruas e praças públicas; c) providenciar a limpeza das galerias de águas pluviais, e dos canais, riachos e lagoas das zonas urbana e suburbana, tratando, também, das obras que exigirem; d) executar a demolição de prédios e de quaisquer construções condenadas ou desapropriadas pela Prefeitura; e) cuidar do emplacamento dos logradouros públicos.

Art. 89 — Ao Departamento de Tráfego e transporte são atribuídos: a) o estudo preliminar dos problemas técnicos afetos ao Conselho de Coordenação dos Transportes Coletivos; b) a autorização e fiscalização de linhas de transporte de passageiros; c) a realização do censo do tráfego;

d) a elaboração e execução de planos de disciplina para o tráfego, em face das condições materiais da cidade; e) o emplacamento e vistorias complementares de veículos; f) a promoção de campanhas educativas de tráfego.

Art. 90 — Ao Departamento Municipal de Geografia cabe:

a) executar os trabalhos de triangulação, poligonação, nivelamento, medição de imóveis e outros, relacionados com o completo levantamento topográfico e cadastral do Distrito Federal;

b) confeccionar, divulgar e rever, periódicamente, plantas topográficas, plantas cadastrais, plantas índices e outras, de interesse;

c) organizar o fichário e arquivo de tôdas as cadernetas, plantas e dados topográficos, inclusive um de atualização da nomenclatura dos logradouros públicos;

d) promover estudos e a publicação de monografias sobre os aspectos geográficos do Distrito Federal, especialmente dos ligados à história, à organização administrativa e à economia;

e) manter estreita colaboração com o órgão federal e o sistema nacional de geografia.

Art. 91 — Em correspondência com e para desempenho de suas atribuições, os departamentos da Secretaria Geral de Viação assim se estruturarão no nível subdepartamental:

I — Departamento de Vias Urbanas:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Laboratório de Solos e Materiais;*
- c) *Divisão de Projetos;*
- d) *Divisão de Execução;*
- e) *Divisão de Fiscalização;*

II — Departamento de Tráfego e Transporte:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Serviço de Censo do Tráfego;*
- c) *Serviço de Campanhas Educativas do Tráfego;*
- d) *Divisão de Planejamento dos Transportes Coletivos;*
- e) *Divisão de Engenharia do Tráfego;*
- f) *Divisão de Emplacamento e Vistoria de Veículos;*
- g) *Divisão de Fiscalização dos Transportes Coletivos;*

III — Departamento Municipal de Geografia:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Serviço de Estudos Geográficos;*
- c) *Divisão de Levantamentos;*
- d) *Divisão de Cadastro Imobiliário;*
- e) *Divisão de Serviços Complementares.*

Art. 92 — As funções e os órgãos não transferidos ou não desintegrados da Secretaria Geral de Viação ficam extintos, com as ressalvas contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Passarão para o Departamento de Vias Urbanas, respectivamente para o Laboratório de Solos e Materiais, Divisão de Projetos e Divisão de Execução, as atribuições de Serviço de Ensaio de Materiais, Ser-

viço de Estudos e Projetos, e Serviço de Topografia mais Serviço de Contrôlo, todos do atual Departamento de Obras.

§ 2.º O setor especializado em demolição do Serviço de Prédios e Instalações, também do Departamento de Obras, transferir-se-á à Divisão de Execução, do novo Departamento de Vias Urbanas.

§ 3.º Do Serviço de Ônibus e Barcas, Departamento de Concessões (extinto), para a Divisão de Fiscalização dos Transportes Coletivos, Departamento de Tráfego e Transporte (criado), deverá passar o encargo de fiscalizar as linhas de ônibus e lotações; do Serviço de Planejamento dos Transportes Coletivos (Departamento de Concessões) para a Divisão de Planejamento dos Transportes Coletivos e para o Serviço de Censo do Tráfego (ambos do Departamento de Tráfego e Transporte), respectivamente as incumbências definidas pelos nomes deste dois últimos órgãos.

§ 4.º As atribuições dos Serviços de Correspondência departamentais serão cometidas aos correspondentes Serviços de Administração, dividindo-se, entre eles e o Gabinete do Secretário Geral, as do Serviço de Expediente e do Serviço de Administração da Secretaria. Com as da Comissão de Aquisição de Material, a divisão far-se-á pelo Escritório Central de Compras, da Secretaria Geral de Administração, ou as Delegações de Compras que venham a constituir-se na Secretaria em causa, e pelas Seções de Material e Transportes, dos Serviços de Administração referidos.

Art. 93 — Para redistribuição do pessoal e acervo, entre os órgãos instituídos e os extintos, observar-se-á a equivalência de funções e a proporção de encargos.

DA SECRETARIA GERAL DO INTERIOR

Art. 94 — A Secretaria Geral do Interior assessora o Prefeito em assuntos de administração distrital. Cabem-lhe, em consequência e nos termos do art. 11 desta Lei, a coordenação e a supervisão administrativa geral das Subprefeituras, bem como o exame de questões suscitadas pelo sistema de administração por áreas. Além disso, agrupará serviços que não se enquadrem na competência específica de nenhuma outra Secretaria.

Art. 95 — São órgãos permanentes da Secretaria Geral do Interior, subordinados diretamente ao Secretário Geral.

- I — o *Departamento das Subprefeituras;*
- II — o *Departamento de Recreação e Turismo;* e
- III — o *Departamento Municipal de Estatística.*

Parágrafo único. O Secretário Geral disporá de um Gabinete, para representação social e para auxílio burocrático e técnico.

Art. 96 — Ficam sob a jurisdição da Secretaria Geral do Interior a *Comissão Municipal de Contrôlo do Serviço de Telefones*, a *Comissão Municipal de Contrôlo do Serviço de Energia Elétrica*, e as autarquias da *Administração dos Estádios Municipais* e do *Jardim Zoológico*.

Art. 97 — Ao Departamento das Subprefeituras incumbe:

I — propor a expedição de normas gerais aplicáveis à administração das Subprefeituras;

II — estudar, com a Divisão de Racionalização Administrativa e com os órgãos especificamente interessados em cada caso, as alterações de competência, área, estrutura e funcionamento, convenientes ao sistema de administração por subprefeituras, ou a cada Subprefeitura em particular;

III — opinar nas questões suscitadas, envolvendo assunto de qualquer dos dois números anteriores;

IV — processar as representações de autoridades municipais, fundadas na inobservância de orientação ou procedimento técnico, ou em correção a que tenham sujeitado as Subprefeituras;

V — receber e processar quaisquer reclamações contra atos de Subprefeitos;

VI — inspecionar, periódicamente, as Subprefeituras, a fim de verificar as condições gerais de organização e prestação dos serviços locais, manifestando-se conclusivamente;

VII — apreciar a gestão anual, administrativa e financeira das Subprefeituras;

VIII — organizar e manter serviços especiais de assistência técnica às Subprefeituras.

Art. 98 — Ao Departamento de Recreação e Turismo cabe:

I — proceder ao completo levantamento das condições e possibilidades de organização do turismo no Distrito Federal; elaborar planos e programas para desenvolvê-lo, e para obter suas mais amplas vantagens econômicas e financeiras;

II — empenhar-se por iniciativas públicas e encorajar empreendimentos particulares destinados a aproveitar ou criar, a revelar e explorar lugares, coisas e motivos de atração turística;

III — zelar pela segurança e comodidade dos turistas, e supervisionar o exercício das atividades ligadas à indústria do turismo;

IV — patrocinar festivais e certames; promover festas populares; organizar programas de férias, de veraneio, de recreação;

V — procurar, por outros e todos os modos, a formação e desenvolvimento de correntes turísticas para o Distrito Federal;

VI — articular-se com a Secretaria Geral de Serviços Sociais, com a de Educação e Cultura e com as Subprefeituras, para aumentar as oportunidades e instalar novos locais apropriados de recreação popular; entrosar-se, em particular, com o Departamento de Cultura, da segunda das Secretarias citadas, para obter que se harmonizem os programas de ambos: culturais e de recreação artística popular, de um lado, e de recreação e turismo, de outro;

VII — manter serviços permanentes de propaganda, de informação, de orientação e qualquer auxílio ao público, em matéria de turismo, diversões e recreação em geral.

Art. 99 — Ao Departamento Municipal de Estatística, como órgão regional do sistema estatístico brasileiro e como órgão central do sistema estatístico local, compete:

I — providenciar a apuração, manual ou mecânica, de todos os assuntos compreendidos pelas Campanhas Estatísticas lançadas no Distrito Federal pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — emprestar ao I.B.G.E. e aos mais componentes do sistema brasileiro de estatística qualquer outra colaboração solicitada; sujeitar-se às recomendações dos órgãos competentes do sistema de que participa; aplicar os fundos que estes destinarem a fins estatísticos locais;

III — representar a Prefeitura nos conselhos e reuniões, nacionais ou internacionais, de estatística;

IV — coordenar todos os trabalhos estatísticos executados por quaisquer entidades, públicas ou privadas, municipais, federais ou internacionais, desde que os fatos considerados interessem ao Distrito Federal;

V — encarregar-se diretamente do levantamento das estatísticas locais, para as quais não haja órgão privativo; orientar tecnicamente e articular os serviços setoriais de estatística, existentes em outras repartições municipais; conservar agentes especializados nos pontos da organização municipal em que se tornem necessários;

VI — manter serviços técnicos ou próprios para estudos e análises estatísticas, para divulgação e para estatística militar.

Art. 100 — Para desempenho de suas atribuições e em correspondência com as mesmas, os departamentos da Secretaria Geral do Interior terão a estrutura que se segue, admitida sua sub-estruturação:

I — Departamento das Subprefeituras:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Divisão de Estudos e Pesquisas;*
- c) *Divisão de Inspeção e Reclamações;*
- d) *Divisão de Contas e Relatórios;*

II — Departamento de Recreação e Turismo:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Comissões Especiais* (de Férias e Veraneio, de Festivais e Certames, de Festas Populares, de Recreação e outras, que forem criadas);
- c) *Divisão de Divulgação;*
- d) *Divisão de Relações Públicas;*
- e) *Serviço Técnico de Ornamentação;*

III — Departamento Municipal de Estatística:

- a) *Serviço de Administração;*
- b) *Serviço de Divulgação;*
- c) *Serviço de Estatística Militar;*
- d) *Divisão de Preparo e Coleta;*
- e) *Divisão de Classificação e Apuração;*
- f) *Divisão de Estudos e Análises.*

Art. 101 — De acordo com a estrutura e competência que esta Lei fixa para os vários órgãos da Secretaria Geral do Interior, o seguinte será observado na transposição da atual para a nova situação:

I — as atribuições do Serviço de Administração, do Serviço de Expediente e da Comissão de Aquisição de Material, todos extintos, distribuir-se-ão por entre o Gabinete do Secretário, o Escritório Central de Compras — este, da Secretaria Geral de Administração —, e os Serviços de Administração e Delegações de Compras, dos Departamentos, agora criados;

II — com as Divisões de Preparo e Coleta, de Classificação e Apreciação, e de Estudos e Análises, previstas no Departamento Municipal de Estatística, ficarão as incumbências abrangidas por estas expressões e que, hoje, se repartem pelos três Serviços de igual denominação e pelos de Estatística Sanitária e Estatística Educacional, do desdobrado Departamento de Geografia e Estatística;

III — o Serviço de Estatística Militar e o Serviço de Divulgação do referido Departamento de Geografia e Estatística, constituirão os Serviços com os mesmos nomes, incluídos no Departamento Municipal de Estatística;

IV — passam às Comissões Especiais, Divisões e Serviços do Departamento de Recreação e Turismo, guardadas as correlações, os encargos do Serviço de Turismo e do Serviço de Certames, do Departamento de Turismo e Certames.

Parágrafo único. A redistribuição do pessoal e do acervo dos órgãos extintos ou deslocados far-se-á acompanhando o destino e proporção das responsabilidades transferidas.

Art. 102 — Fica extinta qualquer repartição ou serviço da Secretaria Geral do Interior não excetuado expressamente nesta Lei.

DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA

Art. 103 — Os Conselhos Administrativos da Prefeitura, como órgãos superiores dos sistemas de planejamento e orçamento municipal, funcionarão sob a presidência do Prefeito do Distrito Federal, e compreenderão:

- a) o Conselho de Secretariado;
- b) o Conselho de Subprefeitos; e
- c) o Conselho Pleno, cuja convocação variará, entre os três, conforme o assunto por ser tratado.

Parágrafo único. Dos trabalhos de secretaria dos Conselhos incumbir-se-á o Departamento de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Geral de Administração.

Art. 104 — Os problemas básicos do Distrito Federal e a fixação de diretrizes administrativas, os programas e planos gerais de trabalho, as questões que afetem a unidade ou o conjunto da administração, ou as concernentes às relações entre Poderes municipais e com outras esferas de governo, é que constituirão matéria de competência dos Conselhos Administrativos da Prefeitura. Em especial caber-lhes-á apreciar as propostas anuais de orçamento, os pedidos de vultosos créditos adicionais, os esquemas de execução orçamentária, e as medidas principais de política financeira.

Parágrafo único. As opiniões e pareceres dos Conselhos não obrigam o Executivo, mas deverão acompanhar ou ser conhecidas juntamente com as decisões deste.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO E DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO

Art. 105 — Em dependência direta do Prefeito, haverá um Conselho Municipal de Urbanismo. O Departamento de Urbanismo será o órgão técnico e executivo do Conselho.

Art. 106 — O Conselho constituir-se-á de não mais de doze (12) membros, incluindo, além de especialistas notáveis em urbanismo e assuntos conexos, representantes dos Departamentos de Cultura, de Recursos Naturais, Municipal de Saúde Pública, de Vias Urbanas, de Estradas de Rodagem, de Tráfego e Transporte, de Recreação e Turismo, e Municipal de Geografia.

Art. 107 — Ao Conselho caberá:

I — a revisão, para atualização e modificações, e a complementação do plano de desenvolvimento físico da Cidade, do plano de zoneamento, e da legislação e atos administrativos a respeito;

II — a programação e acompanhamento da execução de tais planos;

III — a coordenação de iniciativas e de instituições que, por sua natureza, se liguem aos interesses urbanísticos da Capital, seja do ponto de vista técnico, econômico ou social;

IV — o julgamento, em última instância, dos casos fundados em exceção ou manifesto erro na aplicação das leis urbanísticas.

Art. 108 — O Departamento de Urbanismo realizará todos os estudos e pesquisas necessários aos trabalhos do Conselho, encarregando-se, também, de outras tarefas que este lhe designar. O Departamento manterá, simultaneamente, serviços técnicos complementares aos de polícia de edificações, a cargo das Subprefeituras, e exercerá sobre os últimos a indispensável supervisão, acauteladora da uniformidade e moralidade administrativas.

Art. 109 — Incluir-se-ão na estrutura do Departamento, de Urbanismo os órgãos seguintes:

I — Serviço de Administração;

II — Comissão Técnica de Solos e Fundações;

III — Divisão do Plano da Cidade;

IV — Divisão de Zoneamento;

V — Serviço de Propaganda Urbanística;

VI — Serviço de Perícias;

VII — Serviço de Fiscalização.

Art. 110 — No desempenho de suas funções planificadoras, o Departamento e o Conselho Municipal de Urbanismo, de um lado, e os órgãos executivos de obras e empreendimentos urbanísticos, de outro, ajustarão os limites e termos nos quais os segundos retomarão os planos e projetos

dos primeiros, para desenvolvê-los, dentro do princípio de que a êste incumbe o planejamento primário a cujas linhas aqueles têm de conformar-se.

Art. 111 — Os planos de urbanismo devem ser elaborados, ou reajustados, com o propósito geral de assegurar uma expansão econômica e eficiente, apropriada e coordenada da cidade do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, na conformidade de seus recursos e necessidades, presentes e futuros. Nos planos considerar-se-ão elementos tais como a densidade e distribuição da população ou o uso dos terrenos, quer para fins agrícolas, negócios ou residências, quer para reservas florestais, conservação do solo, abastecimento d'água, esgotamento de áreas, meios de circulação e outros destinos públicos, quer, enfim, para regular a localização, altura e tamanho das edificações, as percentagens de ocupação dos lotes e demais exigências aconselháveis. Terão por objetivo reduzir o desgaste dos recursos materiais e humanos, que resulta tanto da aglomeração excessiva quanto de excessiva dispersão, obter facilidades de produção e suprimentos, e garantir condições favoráveis de transporte, segurança, saúde, propriedade, e oportunidades recreativas, educativas e culturais.

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 112 — A Procuradoria Geral é o órgão de consulta e representação jurídica da Prefeitura. Nestas condições e sem prejuízo de qualquer encargo compatível com suas funções gerais, incumbem-lhe:

I — colaborar, quando solicitada, na redação de projetos de leis, decretos e regulamentos municipais, bem como na de contratos e outros atos de que resultem responsabilidade jurídica para a Prefeitura;

II — emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito, Secretários Gerais, Subprefeitos, Diretores de Departamento e autoridades de nível equivalente;

III — propor as medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa;

IV — representar à autoridade municipal competente sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

V — inscrever os cálculos elaborados judicialmente para o recolhimento de impostos decorrentes de sucessão;

VI — promover a arrecadação judicial da dívida ativa da Prefeitura;

VII — realizar, na esfera administrativa, o processamento das desapropriações; e completar a instrução de quaisquer processos, para ingresso em juízo;

VIII — representar a Prefeitura do Distrito Federal em juízo; representá-la, também, em entendimentos extra-judiciais conexos;

IX — praticar atos preliminares e complementares, exigidos para desempenho de suas atribuições ou em decorrência destas, inclusive fazer intimações e passar certidões.

Art. 113 — Com as funções transferidas do Departamento do Contencioso Fiscal e da Procuradoria de Desapropriações, a que se refere o n. II, letras *a* e *b*, do art. 18, passarão à Procuradoria Geral quaisquer outras de natureza jurídica, atualmente dispersas na estrutura administrativa da Prefeitura. A Procuradoria Geral poderá manter, porém, de acôrdo com o n. X, letra *b*, do art. 31, servidores especializados junto às repartições municipais em que o assessoramento jurídico se torne mais solicitado.

Art. 114 — A Procuradoria, sob a direção do Procurador Geral, constituir-se-á dos seguintes órgãos principais:

I — *Gabinete do Procurador Geral*;

II — *Serviço de Administração*;

III — *Secretaria Geral*;

IV — 1.^a *Subprocuradoria*;

V — 2.^a *Subprocuradoria*;

VI — 3.^a *Subprocuradoria*;

VII — 4.^a *Subprocuradoria*;

VIII — 5.^a *Subprocuradoria*;

IX — 6.^a *Subprocuradoria*;

X — 7.^a *Subprocuradoria*;

§ 1.^o Para a realização de tarefas auxiliares específicas, disporá cada uma das Subprocuradorias mencionadas neste artigo, de uma Secretaria Seccional, dirigida por um Subsecretário.

§ 2.^o — As chefias da Secretaria Geral e das Subprocuradorias caberão a um Secretário Geral e a Procuradores-chefes, respectivamente, os quais representarão o Procurador Geral na realização dos encargos que lhes competir.

§ 3.^o Idêntica representação é conferida ao chefe do Gabinete do Procurador Geral.

§ 4.^o — Tanto o Secretário Geral quando os Procuradores-chefes de Subprocuradoria deverão ser escolhidos entre os Procuradores e Advogados da Prefeitura e a êles se deferirá gratificação pelo exercício da função.

§ 5.^o As perícias de interesse da Procuradoria Geral serão realizadas por ocupantes de funções gratificadas de Perito, em número de 20 (vinte), aos quais caberão, também, as avaliações em Juízo.

DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES COM RELATIVA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 115 — Além das Subprefeituras, gozarão de relativa autonomia administrativa e financeira:

I — as *Comissões Municipais de Contrôlê* dos serviços locais em regime de concessão;

II — as *Comissões* ou *Superintendências Executivas* de obras e empreendimentos públicos de vulto ou de especial significação;

III — os *estabelecimentos escolares, hospitalares ou de assistência social* não transferidos às Subprefeituras, e reunidos ou não sob Superintendências Administrativas.

Art. 116 — Para cada serviço concedido haverá uma Comissão Municipal de Contrôlo, com as atribuições até aqui afetas ao Departamento de Concessões e todos os poderes administrativos para tornar efetiva a execução dos contratos.

§ 1.º As Comissões referidas neste artigo constituir-se-ão de cinco membros com mandato trienal, todos designados pelo Prefeito, depois de aprovada a indicação pela Câmara dos Vereadores, devendo existir, entre eles, um jurista, um contador, um economista e um técnico.

§ 2.º Considerar-se-á aprovada a indicação sobre a qual a Câmara não se manifestar dentro de 30 dias.

§ 3.º A fim de harmonizar o procedimento das múltiplas Comissões Municipais de Contrôlo, naquilo que tenham ou possam ter de comum, os seus presidentes reunir-se-ão num Conselho Coordenador.

Art. 117 — Quando tiver de realizar obra de vulto ou empreendimento público de grande significação, ou quando serviços de rotina entram em fase crítica ou se transformarem em motivo de insatisfação popular, a administração municipal poderá instituir Comissões ou Superintendências Executivas que delas especialmente se incumbem.

§ 1.º O Prefeito baixará ato considerando o assunto em regime de “administração por projeto”, e designará os membros da Comissão Executiva ou o Superintendente do projeto.

§ 2.º A administração do projeto requisitará de qualquer dependência municipal, através do Prefeito, e mesmo das autarquias, os serviços, o equipamento e o pessoal que entender necessários. Em se tratando de serviços, declarar-se-á precisamente a oportunidade em que deverão ser prestados.

Art. 118 — Para efeito da constituição das Superintendências Administrativas a que alude o n. III do art. 115, os estabelecimentos escolares, bem como os hospitalares ou os de assistência social, serão distribuídos por grupos homogêneos. O exercício da função de Superintendente caberá ao Diretor do estabelecimento principal do grupo, encarregando-se a Secretaria dêste dos trabalhos burocráticos da Superintendência.

Art. 119 — A condição de “relativa autonomia administrativa e financeira”, conferida a um órgão, importará em excluí-lo da composição departamental ou das Secretarias, e em reconhecer-lhe, quando menos, a mesma posição hierárquica e as mesmas facilidades de ação e organização dos departamentos.

Parágrafo único. Esta equiparação não eximirá os órgãos autônomos da orientação e contrôlo técnicos dos departamentos especializados ou centrais de sistemas.

Art. 120 — Serão consignadas em globo as dotações que o orçamento municipal destinar a despesas de “administração por projeto” ou a despesas de custeio de órgão autônomo.

Art. 121 — Rendas industriais e outras que auferirem, exclusive tributos da Prefeitura, os órgãos autônomos poderão aplicá-los diretamente nos seus serviços, desde que previstas no Orçamento.

DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Art. 122 — As seguintes instituições municipais, algumas já declaradas autárquicas ou autônomas por lei, são consideradas autarquias administrativas:

- I — o *Montepio dos Empregados Municipais*;
- II — a *Universidade do Distrito Federal e o Teatro Municipal*;
- III — a *Administração dos Serviços de Limpeza Urbana*;
- IV — o *Departamento de Habitação Popular*;
- V — o *Departamento de Estradas de Rodagem*, e a *Administração dos Serviços de Águas e Esgotos*;
- VI — a *Administração dos Estádios Municipais* e o *Jardim Zoológico*.

Art. 123 — Em consequência da condição que lhes é outorgada, cada uma das autarquias municipais terá:

- I — Personalidade jurídica própria, como sede e fóro no Distrito Federal;
- II — afetação de fontes exclusivas de receita;
- III — patrimônio e regime de caixa distintos dos da Prefeitura em geral;
- IV — orçamento anual também separado, embora seus totais de receita e despesa devam ser votados pela Câmara dos Vereadores e figurar em anexo ao Orçamento da Prefeitura;
- V — gestão financeira sujeita ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orgânica;
- VI — quadro próprio de pessoal, organizado, porém, segundo o princípio do mérito, e providos pelo Prefeito os cargos de direção ou de caráter efetivo; faculdade de admissão de empregados sob o regime da legislação trabalhista, aprovados todos os quadros por decreto do Prefeito;
- VII — isenção de impostos e emolumentos sobre bens, serviços e utilidades, e outros privilégios inerentes à condição de autarquia ou à de serviço municipal.

Art. 124 — A tutela administrativa das Secretarias Gerais sobre as autarquias consistirá, pelo menos, no contrôlo da legalidade dos atos praticados, na aprovação de programas anuais de trabalho e de orçamentos discriminados; na autorização de alterações aos mesmos; no exame de contas e balanços; na expedição de normas e critérios gerais para administração de pessoal, de material, de fundos e bens. Se a autarquia dispuser de órgão colegial especialmente destinado às funções aqui enumeradas, a Secretaria limitar-se-á à apreciação dos interesses da entidade que devem ser encaminhados ao Chefe do Executivo ou ao Legislativo.

Art. 125 — De acôrdo com o n. I, letra *b* do art. 18, o atual Departamento de Assistência ao Servidor, da Secretaria Geral de Administração, exclusive o Serviço de Biometria Médica, fica integrado no Montepio dos Empregados Municipais, passando ao mesmo todo o equipamento e instalações daquêle Departamento e o pessoal (êste com direito a opção) que nêle serve, bem como a contribuição especial dos servidores para fins hospitalares.

Parágrafo único. Enquanto não se alterar a base de financiamento da assistência médica ao servidor, a Prefeitura concederá ao Montepio suplementação de verba equivalente aos encargos que ora lhe transfere.

Art. 126 — Ao Teatro Municipal seguir-se-á aplicando seu vigente diploma de autonomia, com as ampliações e modificações desta Lei.

Art. 127 — Para fiscalização financeira da Administração dos Serviços de Limpeza Urbana, nela existirá uma Junta de Contrôlê, com a mesma organização da Junta prevista para a autarquia de Águas e Esgotos (art. 131). Um Conselho Diretor, com representantes da Secretaria Geral de Saúde, das Subprefeituras e dos proprietários de imóveis, também se incluirá na estrutura da "Administração".

Parágrafo único. A Prefeitura subvencionará os "Serviços de Limpeza Urbana", até que se tornem auto-funciáveis pela adoção de tarifas módicas ou pelo aproveitamento industrial do refugo.

Art. 128 — Do Conselho Diretor do Departamento de Habitação Popular participarão, entre outros, um representante federal — da Fundação da Casa Popular —, um da Secretaria Geral de Serviços Sociais, e um do Montepio dos Empregados Municipais. No Conselho Fiscal do mesmo Departamento haverá representantes do órgão de contabilidade da Prefeitura e do Tribunal de Contas. Para financiamento de seus empreendimentos e para suas despesas de custeio, a autarquia contará com as rendas provenientes das habitações que construir, mais uma subvenção municipal, afora contribuições prováveis de diversas origens.

Art. 129 — Ao Departamento de Estradas de Rodagem aplicar-se-á a legislação vigente com estas alterações:

I — O atual Serviço de Pessoal e Contabilidade desdobrar-se-á em Serviço de Pessoal e Serviço de Contabilidade.

II — Um Serviço de Tecnologia de Solos e Materiais de Estradas, e outro, de Arborização e Paisagismo Rodoviário, serão incluídos na estrutura do Departamento.

III — Ficam criados, no quadro do Departamento, quatro (4) cargos de Chefe, em comissão, sendo do padrão CC-5 os referentes aos serviços previstos no n. I e CC-4 os correspondentes ao n. II; e extinto fica o de Chefe do atual Serviço de Pessoal e Contabilidade.

Art. 130 — A receita da Administração dos Serviços de Água e Esgôtos será constituída de:

- I — o produto da arrecadação das taxas de água e de esgoto;
- II — outras rendas industriais;

III — rendas patrimoniais;

IV — verbas especialmente consignadas no orçamento da Prefeitura;

V — rendas eventuais.

Art. 131 — A administração da autarquia de Águas e Esgôtos caberá a um Diretor, um Conselho Técnico Administrativo e uma Junta de Contrôlê.

§ 1.º O Conselho, órgão de diretrizes e de tutela administrativa, compor-se-á de cinco membros nomeados pelo Prefeito, sendo um de livre escolha, dois representando respectivamente os proprietários de imóveis e a indústria do Distrito Federal, um representante da Secretaria Geral de Viação, e outro da Secretaria Geral de Saúde.

§ 2.º A Junta, destinada a fiscalizar a gestão financeira da autarquia, reunirá um representante do Tribunal de Contas, outro do Departamento de Contabilidade e um terceiro, economista ou perito em orçamento, que o Prefeito escolher.

Art. 132 — O Jardim Zoológico manter-se-á com receitas provenientes de: a) venda de ingressos; b) doações; c) subvenções da Prefeitura. Sua estrutura incluirá uma Junta de Contrôlê, nos moldes previstos no § 2.º do artigo anterior.

Art. 133 — Para enquadramento na nova situação das repartições transformadas em autarquias, ou para organização e funcionamento delas e das já existentes, o Prefeito expedirá os regulamentos e atos executivos que se fizerem necessários e convenientes.

§ 1.º O pessoal lotado nas repartições que se autarquizarem, poderá ser aproveitado nos quadros das novas instituições ou, mesmo continuando a servi-las, optar pela permanência no quadro da Prefeitura.

§ 2.º As obrigações e compromissos financeiros a que os órgãos autarquizados se ligaram anteriormente para a realização de obras e serviços ou para a aquisição de materiais, terão renovadas as garantias iniciais de pagamento e respeitada a vinculação jurídica da Prefeitura em cada caso.

DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

Art. 134 — Os serviços industriais da Prefeitura adotarão as condições técnicas, econômicas e financeiras, próprias de toda organização industrial.

§ 1.º A produção das empresas municipais, em bens ou serviços, destinar-se-á à Prefeitura, admitindo-se, no entanto, que seus excedentes se coloquem no mercado privado.

§ 2.º Nas suas relações com particulares, quer de compra, quer de venda ou de outra modalidade, as empresas municipais usarão os procedimentos comerciais comuns.

§ 3.º O pessoal das empresas municipais será admitido e tratado dentro dos princípios da legislação trabalhista.

§ 4.º A submissão das empresas municipais a regime de direito privado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, entender-se-á não excludente das garantias relativas a todo patrimônio público.

§ 5.º As empresas municipais gozarão das isenções tributárias reconhecidas aos bens, rendas e serviços da Prefeitura.

§ 6.º Perante o Tribunal de Contas, os administradores das empresas municipais estarão nas mesmas condições dos de entidades autárquicas locais (art. 20, n. I, da Lei Orgânica).

§ 7.º O orçamento municipal inscreverá dotações para a instalação, ampliação ou renovação dos serviços industriais, para a cobertura dos “deficits” previstos, e para o pagamento de fornecimentos às repartições. Também os eventuais “superavits” serão registrados na receita geral.

§ 8.º Cada empresa municipal submeterá seu programa anual de trabalho à Secretaria Geral sob cuja jurisdição se encontrar, e deverá obedecer aos padrões técnicos de serviço que esta lhe fixar.

§ 9.º Os pedidos e fornecimentos, entre repartições e empresas municipais, processar-se-ão diretamente, apenas dependendo dos recursos orçamentários da requisitante. Fornecimento sem cobertura, dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo.

§ 10 O Prefeito designará os Diretores das empresas municipais, que não se considerarão ocupantes de cargo público.

Art. 135 — Sob a disciplina do artigo anterior funcionarão, inicialmente:

- I — o *Laboratório de Produtos Terapêuticos*, desintegrado da Secretaria Geral de Saúde;
- II — o *Serviço de Asfalto*, proveniente da Secretaria Geral de Viação;
- III — as *Oficinas Centrais de Reparação de Veículos*, que se constituirão das existentes na Superintendência de Transporte.

§ 1.º Aos servidores municipais, lotados nos órgãos cujo regime assim se transforma e enquanto nêles permanecerem, fica assegurada sua situação pessoal e funcional.

§ 2.º Oportunamente o Executivo acrescentará aos enumerados os seguintes serviços industriais:

- a) *Imprensa Municipal*;
- b) *Oficinas de Recuperação de Material*.

§ 3.º A enumeração do parágrafo anterior não exclui qualquer outra atividade que deva ter igual tratamento.

§ 4.º O Executivo poderá grupar a totalidade ou parte das empresas numa “Organização das Indústrias Municipais” (ODIM), para assegurar-lhes a desejável unidade administrativa.

Art. 136 — Embora não atendam a condições do § 1.º do art. 134, ao *Serviço Reembolsável dos Empregados Municipais*, por organizar, ao *Matadouro de Santa Cruz*, aos *Armazéns Frigoríficos* e a outros estabele-

cimentos centrais da rede de abastecimento será facultado adotar o regime prescrito no mesmo artigo.

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DELEGAÇÃO, EXERCÍCIO E CENTRALIZAÇÃO DE AUTORIDADE

Art. 137 — Ressalvadas as atribuições institucionais do Prefeito e dos Secretários Gerais (Lei Orgânica), toda autoridade para administração dos negócios da Municipalidade é atribuída aos Subprefeitos e aos dirigentes de órgãos diretamente integrantes das Secretarias Gerais, ou de órgãos autônomos ou imediatamente subordinados ao Prefeito, dentro da jurisdição reservada a cada um.

§ 1.º As autoridades em questão, consideradas todas de nível departamental ou de terceiro grau, têm os poderes que se achem explícitos e implícitos na competência do órgão dirigido ou chefiado, mas são as responsáveis, perante o Executivo, pela oportunidade, conformidade e efetividade da ação administrativa, e pela comedida aplicação dos fundos públicos a esta destinados, inclusive sob forma indireta.

§ 2.º A responsabilidade definida no parágrafo anterior não exclui qualquer outra, administrativa, civil ou penal, de dirigentes ou de participantes da organização, seja individual ou solidariamente.

§ 3.º As restrições decorrentes da subordinação hierárquica, da supervisão de órgãos centrais de administração geral ou de administração especializada, e da ação legislativa ou executiva superior, não constituem excusa para a responsabilidade, proporcionada às facilidades, do dirigente departamental, desde que aceite e enquanto permanecer no cargo.

Art. 138 — A fim de tornar mais efetiva a autoridade do dirigente de terceiro grau, a êle se reconhece:

I — capacidade para, sem prejuízo de posterior consolidação em regulamentos executivos, organizar ou reorganizar, internamente, os serviços sob sua jurisdição, apenas respeitados:

- a) os limites de competência da instituição;
- b) as condições jurídicas de relações com o público;
- c) as unidades básicas estabelecidas nesta lei, os padrões gerais de organização e os sistemas de administração adjetiva; e
- d) quanto a novas chefias acaso necessárias, a condição de criá-las em caráter precário, sujeitando, porém, qualquer retribuição pecuniária à existência de verba própria e dando-lhes a forma legal de “encarregados de expediente”;

II — capacidade para, além da livre combinação de todos os elementos de trabalho que superintenda:

a) distribuir e redistribuir o pessoal pelos serviços, atribuir encargos individuais ou coletivos, rever qualquer ato de subalterno e, nos termos estatutários, premiar ou punir;

b) designar seus assistentes pessoais e preencher as funções de chefia, gratificadas ou não;

c) propôr nomeação para os cargos em comissão, indicando à escolha do Prefeito os candidatos;

d) admitir e dispensar empregados, dentro da legislação trabalhista, para execução de obras ou de serviços em regime especial;

III — capacidade para adjudicar a terceiros a prestação de serviço à ou da repartição que dirija; para autorizar despesas; para distribuir verbas globais; para gerir fundos públicos; para movimentar contas bancárias; para, enfim, praticar os atos de administração financeira que recaiam na sua órbita jurisdicional.

Art. 139 — Mediante delegação e atendidas as competentes disposições regulamentares, o dirigente de nível departamental levará a autoridade nêle centralizada aos níveis inferiores de sua jurisdição e aos pontos requeridos, fazendo-a permear tôda a organização e visando, especialmente:

I — a localizar o poder de decisão o mais próximo possível daquêles que executem as operações;

II — a manter sempre alguém autorizado a decidir em qualquer outra situação onde ocorram emergências de serviço e, em geral, naquelas em que haja contatos com o público;

III — a assegurar, de alto a baixo, linha clara e definida de autoridade e, em relação a cada função, que à responsabilidade por ela corresponda a necessária autoridade para cumpri-la.

Parágrafo único. No âmbito das organizações de terceiro grau nenhum subordinado terá autoridade independente da de seu superior; os poderes se concederão ou revogarão a critério do superior, em face de condições casuísticas ou dos caracteres pessoais do delegante e do delegado.

Art. 140 — Fora da linha hierárquica, quando envolvam pessoas ou entidades estranhas à jurisdição do delegante, as delegações de autoridade serão permitidas desde que consultem o interesse público e não se refiram a poderes inadmissíveis, devendo efetuar-se por ato expresso, para fim certo, por tempo máximo determinado.

Art. 141 — Os processos referentes a interesses privados submetidos à Administração e a providências da fase tipicamente executiva dos negócios públicos iniciam-se e hão de finalizar na esfera das Subprefeituras ou dos mais órgãos de nível departamental.

§ 1.º Se se tratar de assunto de administração geral ou de administração especializada e a matéria em exame afetar a competência privativa da repartição central, ou a decisão contrariar normas baixadas por esta, a tramitação do processo poderá estender-se dos órgãos setoriais ou regionais até a repartição em causa, mesmo que a decisão recorrida seja de autoridade de terceiro grau.

§ 2.º Para efeitos legais, a instância administrativa considera-se esgotada com a decisão da repartição central, nos casos classificados no parágrafo anterior e, nos demais, com a de autoridade departamental ou equivalente, proferida em pedido de reconsideração.

Art. 142 — O Prefeito e os Secretários Gerais, salvo nas hipóteses expressamente contempladas em lei, deverão permanecer livres de funções meramente executórias e da prática de atos relativos à mecânica administrativa, ou que impliquem em simples aplicação de normas pré-estabelecidas.

Parágrafo único. Promoções e encaminhamentos de processos a Secretários Gerais e ao Prefeito, ou a avocação de qualquer caso por estas autoridades, apenas se darão:

I — quando a matéria enfocada se relacione com ato praticado pessoalmente pelas citadas autoridades;

II — quando se enquadre, simultaneamente, na competência de vários departamentos ou Secretarias, ou não se enquadre precisamente na de nenhum;

III — quando incida no campo das relações do Executivo com o Legislativo municipal ou com outras esferas governamentais;

IV — para reexame de atos manifestamente ilegais, ou contrários ao interesse público.

Art. 143 — Ainda no sentido de reservar as autoridades superiores, mesmo as do âmbito departamental, mais para as funções de orientação, coordenação, controle e revisão, ou no de encurtar e acelerar a tramitação administrativa, os dirigentes de terceiro grau determinarão, sem demora, o estudo das rotinas e exigências processuais, simplificando-as e escoimando-as dos processos formalísticos, e providenciarão para que, nas novas rotinas, sejam obedecidas, dentre outros princípios racionalizadores, os seguintes:

I — todo assunto é decidido no nível hierárquico o mais baixo praticável. Para isto:

a) as chefias imediatas, quer dizer, as que se situam na base da organização, convém que recebam a maior soma possível de poderes decisórios, particularmente em conexão com o rotineiro;

b) a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação, deve ser a que se encontra no ponto mais próximo àquele em que a informação de um assunto se completa, ou em que todos os meios e formalidades requeridas por uma operação se liberem;

II — nas condições das alíneas anteriores, a autoridade competente não pode excusar-se de julgar ou comandar, protelando por qualquer forma seu pronunciamento ou encaminhando o caso à consideração de superior ou de outra autoridade;

III — os contatos entre autoridades e órgãos da Prefeitura, salvo determinação expressa por autoridade competente, não ficam sujeitos a linhas ou níveis hierárquicos. As repartições entender-se-ão diretamente e nenhuma poderá eximir-se, à colaboração, se por esta maneira fôr solicitada.

Art. 144 — Quando uma divisão ou serviço de Subprefeitura funcionar como simples agência de repartição central, os processos transitarão diretamente entre ambas, sem interferência do Subprefeito, ou outra autoridade intermediária, para efeito de encaminhamento.

Art. 145 — Não obstante o estabelecido nos artigos precedentes, sobre delegação de autoridade e encurtamento de canais processuais, os dirigentes superiores procurarão manter-se informados do desenvolvimento da ação administrativa e das ocorrências paralelas, para o que introduzirão e prestigiarão, em cada situação particular, um sistema adequado de comunicações, por meio de relatórios periódicos e inspeção.

DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 146 — No orçamento do Distrito Federal também se incluirão, obrigatoriamente, a receita e despesa dos serviços municipais em regime especial de administração, seja regime industrial, autárquico ou autônomo.

§ 1.º Far-se-á a inclusão pelos totais de receita e despesa, embora os serviços em causa não fiquem dispensados de apresentar suas propostas orçamentárias discriminadamente.

§ 2.º A inclusão assim procedida não determinará qualquer alteração na independência de caixa e contabilidade dos serviços atingidos.

Art. 147 — Para discriminação de verbas das repartições em geral, não se ultrapassará o segundo grau — subconsignação, — desprezando-se os parágrafos e alíneas sempre que as dotações forem de pequena monta.

Parágrafo único. Havendo motivos de ordem técnica ou financeira, o Executivo empregará as dotações para obras apenas respeitada a destinação indicada pelas alíneas.

Art. 148 — Na votação do orçamento a parte fixa da despesa não constituirá objeto de deliberação. As modificações da parte variável obedecerão a uma disciplina geral, que os órgãos competentes da Câmara de Vereadores procurarão estabelecer, com o propósito de parcelas manifestamente inaplicável e de preservar a unidade e exequibilidade dos planos do Executivo.

Art. 149 — Enquanto prevalecer o critério de discriminação de verbas à base de unidades administrativas, os responsáveis pelos planos e programas municipais e pela elaboração orçamentária zelarão por que os recursos solicitados não traduzam simplesmente as necessidades das repartições, mas se enquadrem num esquema de prioridade e de objetivos por atingir.

Art. 150 — Os órgãos do sistema orçamentário da P.D.F. diligenciarão, ademais, por introduzir, no processo de elaboração e execução da lei municipal de meios, os princípios e práticas que a literatura técnica e a experiência de outros povos e do govêrno federal brasileiro vêm consagrando como os mais recomendáveis.

Art. 151 — Para fins de utilização imediata, os créditos considerar-se-ão registrados e distribuídos pelo Tribunal de Contas à vista da publicação da lei orçamentária ou dos decretos de abertura dos extra-orçamentários.

§ 1.º Quando a repartição beneficiada ou responsável pela destinação do crédito não estiver individualizada, a distribuição aguardará por comunicação da Secretaria Geral de Finanças a respeito.

§ 2.º Os créditos consignados a despesas com material, inclusive aquisição de veículos, e com obras de edifícios públicos distribuir-se-ão, em princípio, ao departamento competente da Secretaria Geral de Administração, procedendo-se às redistribuições que o departamento solicitar.

Art. 152 — Antes do início de cada exercício financeiro, o órgão central de planejamento e orçamento submeterá à aprovação do Prefeito, por intermédio dos Conselhos Administrativos da Prefeitura (Conselho pleno), um calendário de suprimentos bancários às repartições municipais, para que estas possam ocorrer às despesas previstas.

§ 1.º O calendário será organizado de acôrdo com as previsões de realização da receita, apresentadas pela Secretaria Geral de Finanças, e as conveniências de realização oportuna das despesas, segundo a opinião das repartições interessadas.

§ 2.º Mediante exposição de qualquer das partes, ouvido o órgão central de planejamento e orçamento, o Prefeito poderá alterar o calendário.

Art. 153 — No Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. a Secretaria Geral de Finanças abrirá contas especiais para o Gabinete do Prefeito e o de cada Secretário Geral, e para cada um dos Departamentos, Subprefeituras, autarquias, órgãos autônomos, serviços industriais, e repartições de hierarquia equivalente.

§ 1.º Os suprimentos a essas contas especiais far-se-ão independentemente de requisição das repartições, por meio de ordens da Secretaria Geral de Finanças ao Banco, expedidas na conformidade das indicações do calendário referido pelo artigo anterior.

§ 2.º As contas serão movimentadas por cheques nominiais ou ordens de pagamento do dirigente da repartição creditada, como um fundo único para tôdas as despesas.

§ 3.º A comprovação de gastos pelos dirigentes proceder-se-á anualmente, dentro de 60 dias do término do exercício ou, no mesmo prazo, a contar da data em que o dirigente deixar a comissão.

§ 4.º Ocorrendo mudança de dirigentes, o substituído, temporária ou definitivamente, comunicará ao Banco o número do último cheque ou ordem emitidos, pedirá o saldo da conta que movimentava, e solicitará, à Secretaria Geral de Finanças, a transferência do saldo para o nome de quem vier a sucedê-lo.

§ 5.º Extratos de contas e cópias das ordens de suprimentos, bem como notícia de outros fatos referentes à execução da despesa, deverão ser fornecidos aos órgãos de contrôle ou aos diretamente interessados, na oportunidade e com os esclarecimentos que forem desejados. Em nenhum caso, porém, o documento principal transitará pelos órgãos de contrôle para simples fim de anotação, nem esta condicionará ou prejudicará a realização dos atos subseqüentes.

Art. 154 — Até o último dia do exercício, os subprefeitos, diretores de departamentos e autoridades em condição idêntica remeterão ao Tribunal

de Contas e à Secretaria Geral de Finanças relação das despesas que, a seu critério, devam ser escrituradas como efetivas e levadas à conta de "restos a pagar". Do relacionamento constarão os saldos de dotações correspondentes a obras não concluídas, e as quantias empenhadas para material já encomendado e para serviço já ordenado ou executado.

Parágrafo único. À vista das relações de restos a pagar, a Secretaria Geral de Finanças providenciará o encerramento da conta bancária de cada repartição, relativa ao exercício findo, e providenciará também a abertura, simultaneamente com a do novo exercício, de uma segunda conta destinada àquele fim exclusivo.

Art. 155 — O Prefeito do Distrito Federal criará delegações do Escritório Central de Compras junto a repartições municipais que as justifiquem, havendo concordância da Secretaria Geral de Administração.

§ 1.º À Delegação de Compras caberá adquirir o material de uso especializado, necessário à repartição junto da qual funcione. Uma Delegação de Compras poderá servir outras repartições que necessitem, em menor escala, do mesmo material.

§ 2.º Cada Delegação constituir-se-á de um representante do Escritório Central, que deverá ser especializado em compras, e de dois representantes da repartição ou grupo de repartições servidas, e funcionará no regime próprio dos órgãos colegiais.

§ 3.º Enquanto não se constituir delegação (ou delegações) para a compra de determinada espécie ou classe de material, e nos casos de materiais cuja freqüência e vulto de compra não justifiquem a criação de uma delegação, o Escritório Central ficará diretamente incumbido de proceder às aquisições.

Art. 156 — Os atos relativos à aquisição de material, sejam contratos, ajustes, acordos ou quaisquer outros, inclusive as ordens ou instrumentos de pagamento, não estão sujeitos a registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 157 — Todas as aquisições de material para os serviços municipais far-se-ão por meio de concorrência, pública ou administrativa, ou de coletas de preços.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento para os processos de aquisição de material e, por atos especiais:

I — relacionará, anualmente, os artigos que, por circunstâncias de momento, não poderão ser adquiridos sem prévia e expressa autorização do Prefeito ou dos Secretários Gerais;

II — determinará, periodicamente, por proposta dos Conselhos Administrativos da Prefeitura (Conselho pleno), os limites em dinheiro acima dos quais se exigirá coleta de preços, concorrência administrativa ou concorrência pública, e as hipóteses em que o Prefeito ou o Secretário Geral de Administração poderão dispensar exigências processuais.

Art. 158 — Para adjudicação de serviços de obras e outros observarse-ão, naquilo em que forem aplicáveis, as mesmas cautelas e formalidades que vierem a ser adotadas na aquisição de material.

Art. 159 — A lotação numérica das repartições municipais será fixada por ato do Executivo, cabendo à Secretaria Geral de Administração distribuir ou redistribuir o pessoal disponível.

Parágrafo único. A distribuição ou redistribuição de pessoal far-se-á diretamente para cada Subprefeitura ou Departamento, segundo as necessidades de serviços e os programas de trabalho, respeitados os limites da lotação numérica. Dentro das Subprefeituras ou dos Departamentos, a movimentação do pessoal é da competência do subprefeito ou do dirigente departamental (art. 138, II, a).

Art. 160 — A fim de atender as necessidades de fixação de pessoal em algumas repartições de saúde pública e em outras igualmente especiais, o Prefeito poderá determinar, por decreto, uma lotação privativa de cargos para aquelas repartições. A lotação de que aqui se cogita não prejudicará, de nenhuma forma, a posição do servidor na sistemática do quadro único; impedirá, contudo, que ele tenha exercício em repartição diferente da do cargo que ocupa.

Art. 161 — Os órgãos de pessoal, de material e transporte, e de orçamento, setoriais ou regionais, organizar-se-ão de maneira a prestar não apenas os serviços requeridos pela repartição em que se integram, mas também visando a apoiar os departamentos da Secretaria Geral de Administração, quer fornecendo-lhes elementos solicitados, quer executando tarefas que por estes lhes forem assinadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 — A fim de atender as responsabilidades pela direção e chefia dos órgãos previstos nesta Lei, são criados os cargos constantes da tabela (Anexo III), todos isolados e de provimento em comissão. Conseqüentemente, ficam extintos os cargos de direção ou chefia correspondentes a situações abolidas ou transformadas, respeitado o disposto nos arts. 1.º e 4.º das Disposições Transitórias.

Art. 163 — Para os encargos de chefia de órgãos cuja estruturação cabe ao Executivo (Serviços do nível subdivisivo, Seções e equivalentes), e para as Divisões e mais unidades das Subprefeituras, serão instituídas funções gratificadas.

§ 1.º O orçamento municipal incluirá dotação específica para a despesa com gratificação das funções de chefia contempladas neste artigo.

§ 2.º Dentro das disponibilidades orçamentárias, o Prefeito poderá criar ou extinguir funções gratificadas.

Art. 164 — Constituem atribuições precípua do pessoal das carreiras de Guarda e Oficial de Vigilância, reduzidas estas ao estritamente necessário por lei competente, e obedecida a lotação que fôr estabelecida pela Secretaria Geral de Administração, a guarda e a defesa das propriedades e valores municipais, inclusive florestas do Distrito Federal.

Art. 165 — No primeiro ano da vigência desta lei, a Prefeitura adotará um programa que será conhecido como o "Programa Administrativo do

Prefeito” e que, em complemento aos programas de saúde pública, de educação e cultura, e outros de administração específica, tratará dos aspectos instrumentais da administração.

§ 1.º O objetivo final e permanente do “Programa” referir-se-á à melhoria progressiva das condições de operação e custo da maquinaria administrativa, mas aos seguintes pontos será dada alta prioridade:

I — contatos do público com a administração de modo que se consultem as legítimas conveniências daquele;

II — revisão das normas e rotinas burocráticas, com o propósito de simplificá-las;

III — efetiva utilização de pessoal, dentro de um plano definido de valorização, profissional e social, dos servidores da Prefeitura;

IV — suprimento de administradores, de todos os níveis, bem preparados e competentes, e de pessoal para funções de assessoramento da chefia.

§ 2.º O “Programa” dividir-se-á em seções, de acôrdo com a estrutura administrativa da Prefeitura, cada qual sob a atenção de responsável pela área ou setor correspondente e por êle prestigiada de forma inequívoca. As seções ficarão sujeitas a uma revisão anual, para que se apreciem os resultados obtidos e se apresentem os planos imediatos de reformas e ajustamentos.

§ 3.º Em rubrica distinta, o orçamento municipal consignará créditos para financiamento do “Programa Administrativo do Prefeito”, os quais não poderão aplicar-se noutros fins nem servir para compensar despesas de outra classe.

Art. 166 — É instituído o Fundo de Reservas Naturais, destinado ao financiamento da desapropriação de áreas de reserva florestal ou que devam ser reflorestadas, e ao de serviços relativos à conservação e restauração da natureza.

§ 1.º O Fundo será constituído por:

a) dotações especialmente consignadas nos orçamentos da União ou da Prefeitura;

b) arrecadação de uma “taxa florestal”, que fica criada, sôbre loteamentos no Distrito Federal, à base de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado da área total loteada;

c) importâncias em dinheiro decorrentes das taxas sôbre corte de árvores e de multas aplicadas por infração às leis florestais;

d) outras importâncias classificadas como receita industrial do Departamento de Recursos Naturais;

e) quaisquer receitas municipais sôbre as propriedades localizadas ou as atividades exercidas dentro dos limites das áreas florestais;

f) doações e outros recursos provenientes de particulares e instituições privadas ou públicas.

§ 2.º Tôdas as disponibilidades do Fundo serão depositadas em conta especial no Banco da Prefeitura. O Diretor do Departamento de Recursos Naturais movimentará essa conta, por meio de cheques nominiais.

§ 3.º A única formalidade a que estão sujeitas as despesas do Fundo é a da sua prévia autorização pelo Conselho Florestal do Distrito Federal. A autorização referir-se-á à espécie e total da despesa e não a cada pagamento.

§ 4.º Anualmente, perante o Tribunal de Contas, o Diretor do Departamento de Recursos Naturais comprovará as despesas do Fundo.

Art. 167 — Fica constituída uma “Conta de Estoque”, pela qual se atenderão despesas com a compra, para armazenagem, de material de uso mais geral e freqüente nas repartições públicas, a fim de que estas possam ser abastecidas de modo rápido e satisfatório.

§ 1.º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos especiais até o montante de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), destinados à referida conta. Estes créditos serão distribuídos no Departamento de Suprimentos e instalações da Secretaria Geral de Administração, e aplicados na forma prevista para os créditos em geral.

§ 2.º Dos recursos próprios de cada repartição o Departamento de Suprimentos e Instalações providenciará a dedução do valor dos fornecimentos a ela feitos pela “Conta de Estoque”, creditando a “Conta” em igual importância, para subseqüentes aquisições de renovação e desenvolvimento do estoque.

§ 3.º No segundo mês do ano, o Secretário Geral de Administração designará uma comissão que procederá ao inventário do material e ao exame dos lançamentos da “Conta de Estoque”, encaminhando-se seu relatório ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 168 — Em qualquer órgão colegial da Prefeitura, quando ocorrer substituição ou designação em meio de período, o novo membro apenas completará o tempo restante ao substituído ou do período, vencendo-se os mandatos na época regulamentar.

Art. 169 — Fica extinta a Superintendência de Transporte. Seus serviços, seus estabelecimentos, seu pessoal e todo seu acervo serão redistribuídos nos termos das determinações expressas desta lei ou em consequência de atribuições por ela conferidas.

Art. 170 — Atendendo ao desenvolvimento que alcançarem as atividades do Departamento de Recreação e Turismo, bem como a Administração dos Estádios Municipais, em seus objetivos econômicos e educacionais, poderá o Prefeito transferi-los à jurisdição, respectivamente, da Secretaria Geral de Economia e da Secretaria Geral de Educação e Cultura. Também, conforme as exigências demonstradas pela experiência, poderá o Prefeito repartir, por dois Departamentos as atividades atribuídas nesta lei ao Departamento das Subprefeituras, ficando, nesse caso, automaticamente criados: um cargo de Diretor de Departamento e quatro cargos de Diretor de Divisão, todos em comissão.

Art. 171 — Continuam em vigor as leis e regulamentos que disponham sôbre organização e funcionamento dos serviços municipais, e sôbre suas relações com outras instituições públicas e com o público em geral, desde que não contrariem, explícita ou implicitamente, os preceitos desta lei.

Art. 172 — Fazem parte integrante desta lei os Anexos ns. 1, 2 e 3 que encerram, respectivamente:

Anexo n.º 1 — a fixação das áreas correspondentes às Subprefeituras;

Anexo n.º 2 — a delimitação das áreas florestais ou *non aedificandi*;

Anexo n.º 3 — a relação dos cargos em comissão, com os respectivos padrões de vencimentos, que ficam criados, em substituição aos existentes.

Art. 173 — A presente lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — A execução desta lei processar-se-á por etapas, adotando-se a nova estruturação administrativa mediante a expedição de decretos executivos, em que serão especificados, além dos serviços, os recursos em pessoal, material, instalações e financeiros, com que será implantado e funcionará inicialmente cada órgão.

Art. 2.º — Para orientar a implantação de cada órgão e elaborar os projetos dos competentes atos executivos, o Prefeito designará Comissão Especial, presidida pelo Chefe do Serviço de Planejamento, e subordinada ao Secretário Geral de Administração.

§ 1.º A Comissão desdobrar-se-á em tantas Subcomissões quantas forem julgadas convenientes.

§ 2.º Procederá a Comissão de forma que, dentro do prazo máximo de 2 anos, esteja em plena execução a presente lei, para o que fica o Prefeito autorizado a tomar tôdas as providências necessárias, inclusive no que se refere ao previsto parcelamento e distribuição das dotações orçamentárias.

Art. 3.º — Fica, ainda, o Prefeito autorizado, por 2 (dois) anos, a abrir créditos especiais, com validade por igual período, até o montante total de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), compensados na forma da legislação em vigor, automaticamente registrados no Tribunal de Contas e distribuídos à Secretaria Geral de Administração, para que se atendam as despesas, de qualquer ordem, com os trabalhos deferidos à Comissão aludida no artigo anterior, bem como as demais despesas, que se realizarem, com a implantação mesma dos órgãos reorganizados ou criados por esta lei.

Art. 4.º — As nomeações e designações para os cargos e funções criados nesta lei só serão permitidas após a implantação dos competentes serviços.

Art. 5.º — Enquanto não se completar a rede de serviços ora transferidos às Subprefeituras, tornando auto-suficientes cada uma das áreas, os estabelecimentos hospitalares, os de ensino secundário ou profissional, e outros em condições análogas continuarão servindo à população do Distrito Federal, sem qualquer preocupação de jurisdições territoriais.

Art. 6.º — A partir do exercício de 1956 e pelo prazo de cinco exercícios, o orçamento da Prefeitura consignará, anualmente, ao Departamento Municipal de Geografia, o crédito de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00), para execução da carta cadastral do Distrito Federal.

ANEXO I

A que se refere o art. 172 do Anteprojeto

SUBPREFEITURAS

Área n.º:

1. Zona Comercial
2. Zona Portuária
3. Catete
4. Botafogo
5. Copacabana
6. Lagoa
7. Santa Teresa
8. Rio Comprido
9. Tijuca
10. Vila Isabel
11. São Cristóvão
12. Ramos
13. Penha
14. Inhaúma
15. Irajá
16. Pavuna
17. Engenho Novo
18. Meier
19. Cascadura
20. Madureira
21. Deodoro
22. Realengo
23. Campo Grande
24. Santa Cruz
25. Guaratiba
26. Bandeirantes (Distrito Administrativo)
27. Jacarepaguá
28. Governador

DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS

1. SUBPREFEITURA DA ZONA COMERCIAL

Praça Mauá, seguindo pela Avenida Rodrigues Alves, Ruas Américo Rangel, Venezuela, Sacadura Cabral, Travessa do Liceu, Acre, Leandro Martins, Conceição, Senador Pompeu, Camerino, Praça dos Estivadores, Barão de São Felix, Bento Ribeiro, Alfredo Dolabela Portela (tôdas inclusive) até encontrar a Avenida paralela ao leito da E.F.C.B. ; por esta avenida, Rua Nabuco de Freitas e Travessa São Diogo (tôdas inclusive) até o leito da E.F.C.B. ; pelo referido leito até a Avenida Francisco Bicalho; por esta avenida, exclusive, e pelo rio Maracanã até a Rua São Cristóvão; por esta e pela Praça da Bandeira e pela Rua Joaquim Palhares, Largo e Rua Estácio de Sá, Praça Reverendo Álvaro Reis, Ruas Frei